



COMISSÃO NACIONAL DE ELEIÇÕES

ATA N.º 127/CNE/XVI

No dia 13 de janeiro de 2022 teve lugar a reunião número cento e vinte e sete da Comissão Nacional de Eleições, que decorreu por videoconferência, sob a presidência do Juiz Conselheiro José Vítor Soreto de Barros e com a participação de Vera Penedo, Carla Luís, João Almeida, João Tiago Machado, Sandra Teixeira do Carmo, Marco Fernandes, Carla Freire e Sérgio Gomes da Silva. -----

A reunião teve início às 10 horas e 30 minutos e foi secretariada por mim, João Almeida, Secretário da Comissão.-----

1. PERÍODO ANTES DA ORDEM DO DIA

Submetida por Carla Freire a questão relativa à possibilidade de junção de documento de identificação caducado na votação postal, a Comissão deliberou, por unanimidade, transmitir à COREPE o seguinte: -----

«A exigência de cópia de um documento de identificação, para acompanhar no exterior do sobrescrito o boletim de voto remetido por via postal, é uma medida de reforço de controlo da pessoalidade do voto por correspondência, cuja eficácia não depende especialmente da validade daquele documento.

Nestes termos e sem prejuízo do que caso a caso deliberarem as mesas das assembleias de recolha e contagem dos votos e subsequentemente as assembleias de apuramento geral, a Comissão Nacional de Eleições entende que devem ser considerados válidos os votos acompanhados de cópias de documento de identificação caducados, desde que a validade tenha expirado num prazo razoável.

Nas atuais circunstâncias de pandemia, recomenda-se que se tenha por razoável o prazo decorrido desde o seu início.» -----

Carla Freire saiu após a deliberação anterior. -----



COMISSÃO NACIONAL DE ELEIÇÕES

2. PERÍODO DA ORDEM DO DIA

AL 2022 – Novo ato eleitoral

2.01 - Mapa oficial do resultado da eleição e nome dos eleitos para a Assembleia de Freguesia de Touça (Vila Nova de Foz Côa/Guarda) realizada em 9 de janeiro de 2022 – Ata da AAG

A Comissão deliberou, por unanimidade, aprovar o mapa oficial dos resultados da eleição e nome dos eleitos para a Assembleia de Freguesia de Touça (Vila Nova de Foz Côa/Guarda) de 9 de janeiro passado, cuja cópia consta em anexo à presente ata. -----

A Comissão deliberou, ainda, submetê-lo à INCM, para publicação na 1.ª série do Diário da República. -----

A Comissão passou à apreciação dos pontos 2.19 a 2.22: -----

AR 2022 – TJD

2.19 - Processo AR.P-PP/2021/30 - CHEGA | O Atual | Tratamento jornalístico discriminatório (debate)

A Comissão apreciou os elementos do processo em epígrafe, que constam em anexo à presente ata, e deliberou, por unanimidade, o seguinte: -----

- «1. A Constituição da República Portuguesa consagra o princípio de direito eleitoral da igualdade de oportunidades e de tratamento das diversas candidaturas - alínea b) do n.º 3 do artigo 113.º, reiterado em cada uma das leis eleitorais, nomeadamente no artigo 56.º da Lei Eleitoral da Assembleia da República, que impõe a sua observância a todas as entidades públicas e privadas.
2. Por sua vez, a Lei n.º 72-A/2015, de 23 de julho, fixa os critérios da cobertura e tratamento jornalístico das candidaturas, os quais devem ser devidamente articulados e coordenados com os princípios que salvaguardam a igualdade de



COMISSÃO NACIONAL DE ELEIÇÕES

tratamento das candidaturas, assim como com o princípio da neutralidade e imparcialidade das entidades públicas a observar em período eleitoral.

3. O citado diploma alterou as regras a que devem obedecer os órgãos de comunicação social, bem como a competência da CNE no que respeita à matéria da cobertura e tratamento jornalístico das candidaturas em período eleitoral, atribuindo o poder de apreciação e decisão à Entidade Reguladora para a Comunicação Social (ERC).

4. A participação em causa foi apresentada por representante de partido político concorrente à eleição da Assembleia da República de 30 de janeiro de 2022, pelo que reúne os pressupostos formais exigidos pelo n.º 1 do artigo 9.º do citado diploma legal.

5. Assim, considerando as competências atribuídas à ERC, remete-se, para os efeitos previstos no disposto no n.º 3 do artigo 9.º do referido diploma legal, a participação do CHEGA àquela Entidade, com o seguinte parecer:

A situação participada indicia a assunção de uma linha editorial que não respeita, desde logo, o critério estabelecido pelo artigo 7.º da referida Lei n.º 72-A/2015, a saber, o da representatividade política e social das candidaturas, aferida em função de o proponente da candidatura ter obtido representação nas últimas eleições legislativas.

Com efeito, este diploma não admite o afastamento dos debates de uma candidatura apresentada por um partido político que na anterior eleição tenha obtido representação parlamentar, independentemente do(s) círculo(s) em que tal se tenha concretizado.

Deste modo, a CNE é de parecer que a ERC recorra à determinação de uma medida provisória que impeça que a situação se concretize, sem prejuízo da decisão que venha a tomar no final.» -----



Eleição AR 2022

2.20 - Secretário de Estado Adjunto e da Administração Interna - Assembleias de recolha e contagem votos estrangeiro

Carla Luís e João Tiago Machado entraram durante a discussão deste assunto. – A Comissão tomou conhecimento da comunicação em epígrafe, que consta em anexo à presente ata, e deliberou, por maioria, com o voto contra de Marco Fernandes e a abstenção de Carla Luís e Sérgio Gomes da Silva, transmitir o seguinte: -----

«Por ofício 205/2022, de 10 do corrente, veio Sua Excelência o Secretário de Estado Adjunto e da Administração Interna transmitir o pedido de parecer da Secretaria-Geral daquele Ministério sobre os procedimentos tendentes a assegurar a contagem dos votos dos eleitores recenseados nos círculos da Europa e de Fora da Europa.

I

O apuramento do resultado das eleições consiste na determinação dos números de cidadãos inscritos no recenseamento eleitoral e de votantes, do número de votos em branco e nulos e do de votos recebido por cada candidatura.

Sobre este, o número de votos recebidos por cada candidatura, operam os cálculos matemáticos adequados (ao caso, os necessários à aplicação do método da mais alta de Hondt), determinando o número de mandatos em disputa que a cada candidatura caberão, e, compulsadas as listas respetivas, proclamando os cidadãos eleitos (artigos 110.º e 111.º da LEAR).

Este é, pois, o fim último de qualquer processo eleitoral para o qual todas as leis eleitorais determinam um prazo máximo a contar da data da eleição e que, ao caso, é de 10 dias. Prazo este que só pode ser ultrapassado por duas ordens de razões, a saber: o contencioso subsequente, se o houver, ou a impossibilidade



COMISSÃO NACIONAL DE ELEIÇÕES

material de o cumprir que não possa ser antecipada (artigos 111.º-A e 117.º da LEAR).

O fim rápido do tempo político de exceção e a restauração do normal e regular funcionamento dos órgãos cujos titulares são submetidos a eleição, designadamente a sua imediata instalação, constituem fundamento incontornável para o carácter peremptório reforçado, se assim se pode dizer, do termo do processo eleitoral que o apuramento pré-determina.

II

As assembleias de recolha e contagem dos votos remetidos por via postal pelos cidadãos recenseados fora do território nacional (não assembleias de voto), cada uma correspondendo a um círculo eleitoral, constituem uma estrutura específica com vista ao apuramento parcial das votações e desdobram-se em tantas mesas (não secções de voto) quantas as que se revelem necessárias à execução dos trabalhos, sendo que estas também se compõem de tantos membros quantos os necessários (artigo 106.º-C da LEAR).

A elas (assembleias e mesas) se aplicam, por extensão, as normas que regem as assembleias e secções de voto e o funcionamento das mesas respetivas, a ação dos delegados das candidaturas e as operações do apuramento parcial em tudo o que não esteja expressamente previsto e apenas se e quando procedam, no caso concreto, as mesmas razões que levaram o legislador a adotar uma concreta solução para o processo de votação presencial (artigos 106.º-I, n.º 8, da LEAR).

Enformando o exercício de buscar sustentação na lei para o que ela expressamente não prevê está a diferente natureza do processo: aqui não há eleitores presentes, os boletins chegaram e vão chegando, no próprio dia, pelo correio. Para grande número das normas que regem o processo físico de votação presencial não pode, em boa verdade, encontrar-se *ratio* ou finalidade que as torne transportáveis para o universo do voto postal.



De qualquer forma, os trabalhos das mesas das assembleias de recolha e contagem dos votos remetidos por via postal pelos cidadãos recenseados fora do território nacional constitui, tal como o das mesas das de secções voto presencial, a base de trabalho das assembleias de apuramento e, nessa medida, condiciona-o quase totalmente – sem apuramento parcial, não pode haver o definitivo.

III

Antevia-se e ficou conhecido de ciência certa que o volume de votos postais recebidos na sequência da automatização do recenseamento eleitoral de cidadãos residentes no estrangeiro é absoluta e irremediavelmente incompatível com a realização das operações de apuramento parcial (recolha e contagem, nas palavras da lei) e geral no mesmo dia.

Esta foi a experiência antecipada e confirmada em 2019, da qual se podem sublinhar como traços particularmente expressivos a finalização dos apuramentos provisórios já pela noite dentro com conclusão dos trabalhos na manhã do 11.º dia posterior ao da eleição e, em consequência, o termo do apuramento geral pelas 8h50 deste 11.º dia, com uma duração efetiva dupla da habitual.

A diminuição do número de eleitores por mesa pode obviar a esta dilação, mas, como insistentemente tem vindo esta Comissão a referir, o número de mesas por círculo é um dos fatores que maior influência tem na duração do apuramento geral – não é por acaso que a lei reserva ao apuramento geral dos resultados de votações presenciais um generoso período de 8 dias, a saber, começa no 3.º e pode terminar também no 10.º dia posterior ao da eleição.

Se o apuramento geral dos resultados de 69 mesas tomou cerca de 10 horas de trabalho, o de 150 tomará entre não menos de 15 e até 20 horas, o de 300 (e há quem perspetive mais) nunca menos de 20 e até 40 horas. Portanto e em nenhum



COMISSÃO NACIONAL DE ELEIÇÕES

dos casos se antevê a possibilidade, ainda que remota, de respeitar o prazo legal que sobredetermina o termo do processo eleitoral.

IV

À Comissão Nacional de Eleições cometeu o legislador diversas tarefas neste âmbito, na execução das quais se substitui a outras entidades com competências próprias para organizar os apuramentos parciais e gerais, sendo que a lei é omissa quanto à prática do ato pelo qual se fixa o desdobramento das assembleias (aqui, de recolha e contagem) – artigos 106.º-B a 106.º-E da LEAR.

Tal ato compete, para as assembleias de voto, ao presidente da câmara no exercício de funções de administração eleitoral, como, aliás, os de divulgação dos locais e horas de funcionamento destas e das suas secções e os de nomeação dos membros de mesa.

Tem a Comissão adotado o entendimento segundo qual o que vem proposto pela SG/MAI e decorre da informação que este órgão da administração pública detém, acrescida da experiência que acumulou e é consolidado na sequência da reunião com as candidaturas para indigitação dos membros das mesas, é a melhor solução para fixar o número de mesas a constituir e distribuir por elas as tarefas a executar.

Porém, não pode subscrever nenhum entendimento nos termos do qual, no silêncio da lei eleitoral, lhe seja cometido executar atos praticados por qualquer outra entidade administrativa ou órgão de poder, por incompatível com o seu estatuto de independência e com a hierarquia de poderes estabelecida na lei.

Assim como não pode admitir que a legalidade das suas deliberações nas matérias que lhe competem, tanto especialmente como no exercício dos seus poderes de supervisão, seja sindicada por qualquer daqueles órgãos ou entidades – é ao Tribunal Constitucional e só a este que compete fazê-lo (artigo 102.º-B, n.º 1, da Lei n.º 28/82, de 15 de novembro).



COMISSÃO NACIONAL DE ELEIÇÕES

V

Foi por esta razão e as demais que, desenvolvidamente, dela constam, que esta Comissão tomou a deliberação de 4 de janeiro p.p. que foi atempadamente notificada aos mandatários das candidaturas e à SG/MAI e de que foi dado conhecimento à Comissão Permanente da AR.

O início da recolha e contagem de votos em questão às 9 horas do 9.º dia posterior à eleição expressamente contra a letra da lei é a substância daquela deliberação, pelo que não é matéria do parecer que vem solicitado, mas sim ato definitivo desta Comissão que se mostrará perfeito com a publicação do edital que divulgue a hora e local de funcionamento das assembleias de recolha e contagem e que, como aliás da própria deliberação consta, é recorrível para o Tribunal Constitucional (artigo 106.º-B da LEAR).

Também a questão concretamente suscitada sobre a hora a que deve terminar a receção e distribuição da correspondência eleitoral é matéria sobre que esta Comissão decidiu naquela deliberação e, portanto, arredada do domínio deste parecer, competindo a cada uma das assembleias de apuramento geral decidir, desta ou de outra forma, se o puderem fazer em tempo útil.

VI

A Comissão sempre esteve disposta a partilhar com a SG/MAI a experiência que detém no domínio do apuramento geral e lhe seria da maior utilidade para agir com a compreensão da “cadeia de produção” e, sobre os aspetos de execução material detalhadamente referidos, apenas quer já deixar vincado que, observada a deliberação suprarreferida (o que não parece ser a intenção), deve o acesso aos cadernos eleitorais seguir o modelo da experiência de Évora, sem prejuízo da sua estruturação por áreas consulares, e a distribuição dos trabalhos pelas mesas ter por base o número concreto de sobrescritos e não um número teórico (para o efeito) de eleitores.



COMISSÃO NACIONAL DE ELEIÇÕES

Quanto ao demais, a Comissão confia plenamente na competência dos serviços tutelados por Vossa Excelência e mantém toda a disponibilidade para cooperar em todos os aspetos atinentes à execução material das partes do processo que àqueles estão cometidas.» -----

2.21 - Edital a que se refere o artigo 106.º-B da LEAR (dia e hora em que reúnem as assembleias de recolha e contagem dos votos do estrangeiro)

A Comissão aprovou o edital em epígrafe, que consta em anexo à presente ata, e determinou a sua afixação e divulgação nos termos legais. Mais determinou que fosse remetido às candidaturas, à SGMAI e demais interessados. -----

2.22 - Retificação ao Mapa-calendário - assembleias de recolha e contagem dos votos do estrangeiro

A Comissão, na sequência da deliberação de 4 de janeiro passado e do edital referido no ponto anterior, aprovou a retificação ao Mapa-calendário quanto aos atos com os n.ºs 10.34 a 10.36, 10.39 e 10.40 relativos a “Assembleias de recolha e contagem de votos dos residentes no estrangeiro (círculos da Europa e Fora da Europa)” e a “Assembleias de Apuramento Geral (círculos da Europa e Fora da Europa), que consta em anexo à presente ata. -----

Divulgue-se nos termos legais e remeta-se às candidaturas, à SGMAI e demais interessados. -----

A Comissão passou à apreciação do ponto 2.02 e seguintes: -----

AR 2022 – Neutralidade e imparcialidade / Publicidade Institucional

2.02 - Processo AR.P-PP/2021/10 - Cidadão | Governo Regional da Madeira | Publicidade institucional (suplementos no JM e DN)

A Comissão, tendo presente a Informação n.º I-CNE/2022/5, que consta em anexo à presente ata, deliberou, por unanimidade, aprovar a proposta dela constante que, a seguir, se transcreve: -----



«1. No âmbito do processo eleitoral relativo à eleição para a Assembleia da República, foi, por um cidadão, apresentada uma participação contra o Governo Regional da Madeira (Secretaria Regional de Educação, Ciência e Tecnologia e Presidente do Conselho de Administração das Sociedades de Desenvolvimento) com fundamento em alegada prática do ilícito de publicidade institucional proibida.

Alega o participante que a Secretaria Regional de Educação, Ciência e Tecnologia, fez publicar um suplemento no Jornal da Madeira, de 17 de dezembro passado, “...dedicado à política por si desenvolvida...” onde, ao longo de dezasseis páginas, sob o título “Educação e Natalidade”, são feitas várias referências ao Senhor Secretário Regional de Educação, Ciência e Tecnologia e é publicada uma foto sua.

Um outro suplemento foi publicado na mesma data no Diário de Notícias da Madeira, dedicado à política de cultura e turismo desenvolvida pelo Governo Regional, mais concretamente, ao Projeto do Parque Temático da Madeira, contando, desta feita, com uma fotografia da Presidente do Conselho de Administração das Sociedades de Desenvolvimento.

Mais alega o participante, que o recurso a meios de comunicação para divulgar “... publicações elogiosas à política por si desenvolvida ...” consubstancia uma prática recorrente dos titulares dos órgãos regionais e das sociedades de capitais públicos, sempre que são marcadas eleições, em clara violação dos deveres de neutralidade e de imparcialidade que sobre eles impendem desde a data de publicação do decreto que uma eleição.

2. Notificado para se pronunciar, o Governo Regional da Madeira solicitou o arquivamento da participação apresentada, com fundamento na ausência de fundamento legal.

3. Estabelece o artigo 57.º da LEAR que os órgãos do Estado, das Regiões Autónomas e das autarquias locais, das sociedades decapitais públicos ou de



COMISSÃO NACIONAL DE ELEIÇÕES

economia mista e das sociedades concessionárias de serviços públicos, bem como, nessa qualidade, os respetivos titulares "... não podem intervir directa ou indirectamente em campanha eleitoral nem praticar quaisquer atos que favoreçam ou prejudiquem uma candidatura em detrimento ou vantagem de outra ou outras, devendo assegurar a igualdade de tratamento e imparcialidade em qualquer intervenção nos procedimentos eleitorais."

4. Decorrendo daqueles princípios a proibição de realização de publicidade institucional em período eleitoral, consagrada no n.º 4 do artigo 10.º da Lei n.º 72-A/2015, de 23 de julho "... terá necessariamente de ser lida à luz do contexto do período eleitoral e dos específicos deveres de imparcialidade e neutralidade aplicáveis às entidades públicas durante esse intervalo de tempo." (cfr. Acórdão TC n.º 696/2021).

Daqui resulta que, em período eleitoral, a lei pretende impedir a promoção pelas entidades públicas *"de uma atitude dinâmica favorável quanto ao modo como prosseguiram ou prosseguem as suas competências e atribuições, coexista no espaço público e comunicacional com as mensagens de propaganda das candidaturas eleitorais, as quais podem, por essa via, objetivamente, favorecer ou prejudicar"* (cf. Acórdão TC n.º 545/2017). E continua, o mesmo aresto: *"Por assim ser, entendeu o legislador que, para o funcionamento do princípio da igualdade de oportunidade e de tratamento das diversas candidaturas (...) as prerrogativas de divulgação institucional das entidades, órgãos ou serviços públicos deveriam ceder no período eleitoral, salvo em casos de necessidade pública urgente."*

Em geral, encontram-se proibidos todos os atos de comunicação que visem, direta ou indirectamente, promover junto de uma pluralidade de destinatários indeterminados, iniciativas, atividades ou a imagem de entidade, órgão ou serviço público, que nomeadamente contenham slogans, mensagens elogiosas ou encómios à ação do emitente ou, mesmo não contendo mensagens elogiosas ou de encómio, não revistam gravidade ou urgência.



COMISSÃO NACIONAL DE ELEIÇÕES

De salientar que *“A proibição legal de publicidade institucional não impede também o cumprimento dos deveres de publicitação de informações impostos legalmente, como é o caso de avisos ou painéis relativos à legislação de licenciamento de obras, ou das publicações em Diário da República, bem como das publicações obrigatórias realizadas em publicação institucional ou por editais e outros meios. Nestes casos, a publicitação deve conter somente os elementos que a respetiva legislação exija.”* (Cf. Acórdão TC n.º 461/2017).

Assim, apenas é aceitável que as entidades públicas veiculem determinado tipo de comunicações para o público em geral, informando sobre bens ou serviços por si disponibilizados, quando tal comunicação seja imprescindível à sua fruição pelos cidadãos ou seja essencial à concretização das suas atribuições, numa situação de grave e urgente necessidade pública, o que não ocorre no caso vertente.

5. Porém, para que a proibição tenha conteúdo material em todas as eleições, deve admitir-se que, para que ela se concretize, é necessário estabelecer um qualquer vínculo, ainda que ténue e indireto, com a eleição em curso tanto mais que o princípio enquadrador é o da proibição para todos, de intervirem na campanha, ainda que indiretamente.

Ora, ainda que o processo eleitoral em curso respeite à eleição dos deputados para a Assembleia da República, a publicidade institucional divulgada pelos órgãos do Governo Regional da Região Autónoma da Madeira é suscetível de influenciar os eleitores, na medida em que estes a podem identificar, também, com uma das candidaturas à eleição.

Com efeito, a imagem positiva projetada por aqueles órgãos junto dos eleitores quanto à forma como prosseguem as suas atribuições – suscetível de ser associada à candidatura e ao partido que gere os destinos do órgão regional – tem a virtualidade de influir na campanha, introduzindo um desequilíbrio entre



COMISSÃO NACIONAL DE ELEIÇÕES

as candidaturas concorrentes à eleição para os deputados à Assembleia da República.

6. Na esteira da competência que lhe é cometida pela alínea d) do n.º 1 do artigo 5.º da Lei n.º 71/78, de 28 de dezembro, “... O Tribunal Constitucional tem reconhecido (...) que a CNE é competente para a apreciação da legalidade de atos de publicidade institucional, com o intuito de impedir a prática de atos por entidades públicas que favoreçam ou prejudiquem uma candidatura em detrimento ou vantagem de outra. A CNE atua, pois, na garantia da igualdade de oportunidades das candidaturas e da neutralidade das entidades públicas (...) destinadas a influenciar diretamente o eleitorado quanto ao sentido de voto, ainda que as mencionadas ações ocorram em período anterior ao da campanha eleitoral. ...” (Ac. N.º 461/2017 e, Ac. N.º 545/2017). “...Neste contexto, reveste especial importância a competência reconhecida à CNE para impor a remoção de publicidade institucional proibida à luz do disposto no n.º 4 do artigo 10.º da Lei n.º 72-A/2015, de 23 de julho...” (Ac. do TC n.º 691/2021).

7. Analisada toda a factualidade apurada no âmbito do processo ora em apreço, forçoso é concluir que dos conteúdos divulgados (disponíveis em anexo) pela Secretaria Regional de Educação, Ciência e Tecnologia e, pela Presidente do Conselho de Administração das Sociedades de Desenvolvimento, através da aquisição onerosa de espaço em órgãos de imprensa escrita (Jornal da Madeira e Diário de Notícias da Madeira) não resulta demonstrada “a necessidade pública urgente de publicitação de conteúdos com carácter meramente informativo”, única circunstância que poderia justificar a licitude da sua conduta.

Ao invés, é bem patente o ato de promoção, junto de uma pluralidade de destinatários indeterminados, de iniciativas, obras e atividades do Governo Regional da Região Autónoma da Madeira, contrariando a proibição ínsita no n.º 4 do artigo 10.º da Lei n.º 72-A/2015, de 23 de julho.

Ora, ainda que o processo eleitoral em curso respeite à eleição dos deputados para a Assembleia da República, a publicidade institucional divulgada, no caso,



COMISSÃO NACIONAL DE ELEIÇÕES

pelos órgãos do Governo Regional da Madeira é suscetível de influenciar os eleitores, na medida em que estes a podem associar com um proponente de uma das candidaturas à eleição.

8. Tudo visto e ponderado, afigura-se-nos que as publicações acima descritas, divulgadas em imprensa regional de grande tiragem, de conteúdo que extravasa a mera informação de utilidade para os destinatários, não se enquadra nas exceções previstas na Lei, e revela-se apta a favorecer a força política eleita para o Governo Regional da Região Autónoma da Madeira que se apresenta, também, à eleição dos deputados à Assembleia da República, em detrimento das demais.

9. Mostra-se, assim, violada a proibição de publicidade institucional em período eleitoral, pelo Governo Regional da Região Autónoma da Madeira.

10. Face ao que antecede, a Comissão delibera:

- Ordenar procedimento contraordenacional contra o Governo Regional da Região Autónoma da Madeira, por violação do disposto no n.º 4, do artigo 10.º, da Lei n.º 72-A/2015, de 23 de julho;

- Advertir o Governo Regional da Região Autónoma da Madeira para que, no decurso do período eleitoral e até à data da realização da eleição, se deve abster de efetuar, por qualquer meio, todo e qualquer tipo de publicidade institucional proibida.» -----

2.03 - Processo AR.P-PP/2021/12 - Cidadão | CM Amadora | Publicidade institucional (publicação no Facebook)

A Comissão, tendo presente a Informação n.º I-CNE/2022/8, que consta em anexo à presente ata, deliberou, por maioria, com o voto contra de Sérgio Gomes da Silva, aprovar a proposta dela constante que, a seguir, se transcreve: -----

«1. No âmbito do processo eleitoral relativo à eleição para a Assembleia da República, foi, por um cidadão, apresentada uma participação contra a Presidente da Câmara Municipal da Amadora, com fundamento em alegada prática do ilícito de publicidade institucional proibida.



COMISSÃO NACIONAL DE ELEIÇÕES

Alega o Participante que a Presidente da Câmara Municipal da Amadora disponibilizou na página da rede social *Facebook* do município, diversas publicações que violam a proibição de publicidade institucional proibida em período eleitoral, delas destacando duas em concreto:

- uma primeira relativa à realização de obras de reabilitação urbana do Mercado de Carenque, disponibilizada em 27.12.2021, em <https://www.facebook.com/municipiodaamadora/posts/4773022646090654> ;
- outra, acerca das as obras que decorrem na Praceta Cerrado da Vinha, publicada em 26.12.2021, acessível através de <https://www.facebook.com/municipiodaamadora/posts/4773031036089815> .

2. Notificada para se pronunciar sobre o teor da participação formulada a Presidente da Câmara Municipal da Amadora veio dizer, em síntese, o seguinte:

- Que as publicações objeto de participação se enquadram na política comunicacional da autarquia, revestem natureza meramente informativa e, por essa razão, “... é essencial informar os munícipes sobre as intervenções que estão a ser desenvolvidas.”;
- Que “... A atuação das autarquias no período que medeia a marcação das eleições legislativas e a sua realização não pode ser restringida, por hipotética possibilidade de interferir na liberdade e formação da vontade dos eleitores ...”;
- Que, não sendo “... nem a Presidente da Câmara Municipal, nem nenhum vereador eleito pelo Partido Socialista (...) candidato às eleições em apreço, (...) não se compreende como poderá a sua atuação influenciar qualquer sentido de voto ...”.

3. Estabelece o artigo 57.º da LEAR que, os órgãos do Estado, das Regiões Autónomas e das autarquias locais, das sociedades decapitais públicos ou de economia mista e das sociedades concessionárias de serviços públicos, bem



COMISSÃO NACIONAL DE ELEIÇÕES

como, nessa qualidade, os respetivos titulares “... não podem intervir directa ou indirectamente em campanha eleitoral nem praticar quaisquer atos que favoreçam ou prejudiquem uma candidatura em detrimento ou vantagem de outra ou outras, devendo assegurar a igualdade de tratamento e imparcialidade em qualquer intervenção nos procedimentos eleitorais.”

4. Decorrendo daqueles princípios, a proibição de realização de publicidade institucional em período eleitoral, consagrada no n.º 4 do artigo 10.º da Lei n.º 72-A/2015, de 23 de julho “... terá necessariamente de ser lida à luz do contexto do período eleitoral e dos específicos deveres de imparcialidade e neutralidade aplicáveis às entidades públicas durante esse intervalo de tempo.” (cfr. Acórdão TC n.º 696/2021).

Daqui resulta que, em período eleitoral, a lei pretende impedir a promoção pelas entidades públicas “de uma atitude dinâmica favorável quanto ao modo como prosseguiram ou prosseguem as suas competências e atribuições, coexista no espaço público e comunicacional com as mensagens de propaganda das candidaturas eleitorais, as quais podem, por essa via, objetivamente, favorecer ou prejudicar” (cf. Acórdão TC n.º 545/2017). E continua, o mesmo aresto: “Por assim ser, entendeu o legislador que, para o funcionamento do princípio da igualdade de oportunidade e de tratamento das diversas candidaturas (...) as prerrogativas de divulgação institucional das entidades, órgãos ou serviços públicos deveriam ceder no período eleitoral, salvo em casos de necessidade pública urgente.”

Em geral, encontram-se proibidos todos os atos de comunicação que visem, direta ou indirectamente, promover junto de uma pluralidade de destinatários indeterminados, iniciativas, atividades ou a imagem de entidade, órgão ou serviço público, que nomeadamente contenham slogans, mensagens elogiosas ou encómios à ação do emitente ou, mesmo não contendo mensagens elogiosas ou de encómio, não revistam gravidade ou urgência.

De salientar que “A proibição legal de publicidade institucional não impede também o cumprimento dos deveres de publicitação de informações impostos legalmente, como é o caso de avisos ou painéis relativos à legislação de licenciamento de obras, ou das



COMISSÃO NACIONAL DE ELEIÇÕES

publicações em Diário da República, bem como das publicações obrigatórias realizadas em publicação institucional ou por editais e outros meios. Nestes casos, a publicitação deve conter somente os elementos que a respetiva legislação exija.” (Cf. Acórdão TC n.º 461/2017).

Assim, apenas é aceitável que as entidades públicas veiculem determinado tipo de comunicações para o público em geral, informando sobre bens ou serviços por si disponibilizados, quando tal comunicação seja imprescindível à sua fruição pelos cidadãos ou seja essencial à concretização das suas atribuições, numa situação de grave e urgente necessidade pública, o que não ocorre no caso vertente.

5. Porém, para que a proibição tenha conteúdo material em todas as eleições, deve admitir-se que, para que ela se concretize, é necessário estabelecer um qualquer vínculo, ainda que ténue e indireto, com a eleição em curso tanto mais que o princípio enquadrador é o da proibição para todos, de intervirem na campanha, ainda que indiretamente.

Ora, ainda que o processo eleitoral em curso respeite à eleição dos deputados para a Assembleia da República, a publicidade institucional divulgada pela Presidente da Câmara Municipal da Amadora, através da página do município na rede social *Facebook* é suscetível de influenciar os eleitores, na medida em que estes a podem identificar, também, com uma das candidaturas à eleição.

Com efeito, a imagem positiva projetada através de uma rede social por aqueles órgãos junto dos eleitores quanto à forma como prosseguem as suas atribuições – suscetível de ser associada à candidatura e ao partido que gere os destinos do órgão regional – tem a virtualidade de influir na campanha, introduzindo um desequilíbrio entre as candidaturas concorrentes à eleição para os deputados à Assembleia da República.

Acresce que os promotores da publicação foram recentemente candidatos por partidos ou coligações que, nesta eleição, propõem ou publicamente suportam



candidaturas e, portanto, é forte e vincada nas consciências dos eleitores a ligação entre ambos os processos eleitorais

6. Ademais, as redes sociais que constituem hoje um amplo espaço de troca de informações, são utilizadas como meio privilegiado de rápida difusão de factos, ideias e opiniões, por essa razão, têm sido crescentemente aproveitadas, também, por entidades públicas que através da criação de páginas institucionais, aí promovem publicidade institucional. Não obstante, em períodos eleitorais as suas publicações estão sujeitas às normas legais que regulam esses períodos especiais.

7. Analisada toda a factualidade apurada no âmbito do processo ora em apreço, forçoso é concluir que, com a publicação de *posts* na página do Município da Amadora na rede social *Facebook* com conteúdos relativos à realização de obras no município, a Presidente da veiculou informação de que não resulta demonstrada *“a necessidade pública urgente de publicitação de conteúdos com carácter meramente informativo”*, única circunstância que poderia justificar a licitude da sua conduta.

Ao invés, é bem patente o ato de promoção, junto de uma pluralidade de destinatários indeterminados, de iniciativas, obras e atividades da Câmara Municipal da Amadora, contrariando a proibição ínsita no n.º 4 do artigo 10.º da Lei n.º 72-A/2015, de 23 de julho.

8. Como resulta, também, da jurisprudência do Tribunal Constitucional nesta matéria, a partir da data de publicação do decreto que marca a eleição, apenas é aceitável que as entidades públicas veiculem determinado tipo de comunicações para o público em geral, informando sobre bens ou serviços por si disponibilizados, quando tal comunicação seja imprescindível à sua fruição pelos cidadãos ou seja essencial à concretização das suas atribuições, numa situação de grave e urgente necessidade pública, o que não ocorre no caso vertente.



COMISSÃO NACIONAL DE ELEIÇÕES

9. Tudo visto e ponderado, afigura-se-nos que as publicações acima descritas, divulgadas numa página institucional do município numa rede social com o alcance do *Facebook*, de conteúdo que extravasa a mera informação de utilidade para os destinatários, não se enquadra nas exceções previstas na Lei, e revela-se apta a favorecer a força política eleita para a Câmara Municipal da Amadora que se apresenta, também, à eleição dos deputados à Assembleia da República, em detrimento das demais.

10. Mostra-se, assim, violada a proibição de publicidade institucional em período eleitoral, pela Presidente da Câmara Municipal da Amadora.

11. Face ao que antecede, a Comissão delibera:

- a) Ordenar procedimento contraordenacional contra a Presidente da Câmara Municipal da Amadora, por violação do disposto no n.º 4, do artigo 10.º, da Lei n.º 72-A/2015, de 23 de julho;
- b) Advertir a Presidente da Câmara Municipal da Amadora que, no decurso do período eleitoral e até à data da realização da eleição, se deve abster de efetuar, por qualquer meio, todo e qualquer tipo de publicidade institucional proibida.» -----

Sérgio Gomes da Silva apresentou a seguinte declaração: -----

«O n.º 4 do artigo 10.º da Lei n.º 72-A/2015, de 23 de julho, proíbe a publicidade institucional, não se aplicando a outras formas de comunicação das entidades públicas que não revistam tal natureza. No caso em apreço, não resulta inequívoco que as comunicações em causa constituam publicidade institucional, pois não ficou demonstrado que estejam preenchidos todos os requisitos desta figura jurídica. Em nosso entender, esta razão, só por si, aconselharia a que se procedesse ao arquivamento do processo.

Entendendo-se, todavia, que não há dúvida que se está perante publicidade institucional, haverá que saber se a norma em apreço se aplica a órgãos e entidades que não apresentam qualquer ligação, mesmo que indireta, com a eleição em curso, sendo certo que as



autarquias locais não estão, mesmo que indiretamente, em causa nas eleições para a Assembleia da República.

Têm sido muitos os pronunciamentos no sentido de entender que a resposta à questão anterior é, evidentemente, negativa. Pela nossa parte, não nos vamos pronunciar quanto à resposta àquela questão, pois a nosso ver, mesmo que se considere que tal sucede, isto é, caso se considere que a norma em causa se aplica a órgãos e entidades que não apresentam qualquer ligação com a eleição em curso, sempre se terá de atender à circunstância de a suposta infração não ser suscetível de ofender o bem jurídico que se pretende proteger, na situação em apreço, a igualdade de oportunidades das candidaturas às eleições para a Assembleia da República.

Note-se, aliás, que:

· As mensagens objeto das comunicações têm caráter puramente local, nem sequer tendo sido alegado qualquer alinhamento com slogans ou conteúdos de qualquer candidatura ao processo eleitoral em curso;

· Além de alegações genéricas e de escasso ou nulo conteúdo (na linha das teorias da conspiração), não foi invocado ou por qualquer forma indiciado qualquer benefício para qualquer das candidaturas potenciais ou em presença.

Tais circunstâncias evidenciam que se trata de uma disputa de natureza local, nada tendo a ver com as eleições para a Assembleia da República e que a invocação da norma que proíbe a publicidade institucional em período eleitoral mais não é que uma tentativa de envolver a CNE numa disputa à qual deve ser alheia. Não é papel da CNE ou de quaisquer autoridades que têm por missão garantir a regularidade dos processos eleitorais arbitrarem conflitos ou disputas políticas que não têm relação com o processo eleitoral em curso.

Assim, ainda que se entenda que se está perante publicidade institucional e que no decurso do período eleitoral para a Assembleia da República a norma em apreço se aplica às Autarquias Locais, entidades que não contribuem para aquelas eleições e de cujo resultado não sofrem consequências, sempre se há de conceder que as comunicações que servem de



COMISSÃO NACIONAL DE ELEIÇÕES

pretexto à queixa e à deliberação não são suscetíveis de ofender o bem jurídico que se visa proteger.

Acresce que, proceder à aplicação da norma que proíbe a publicidade institucional em período eleitoral a casos que não constituem publicidade institucional ou em que constituindo não estão no âmbito das situações que esta regra pretende acautelar, remete as entidades públicas para um “apagão”, impedindo-as de prosseguirem com o seu funcionamento regular e de cumprirem os seus deveres de transparência e de Informação aos cidadãos. Na medida em que a comunicação constitui parte incindível de muitas das atividades da Administração Pública, devem as restrições neste domínio ser as mínimas indispensáveis e necessárias para garantir o respeito de bens jurídicos de ordem superior. Uma interpretação maximalista da disposição em apreço condenaria a Administração Pública a suspender muitas atividades que devem ser desenvolvidas. Não pode a CNE numa aplicação fundamentalista do n.º 4 do artigo 10.º da Lei n.º 72-A/2015, de 23 de julho, condenar a Administração Pública a um “shut down”.» -----

**2.04 - Processo AR.P-PP/2021/16 - Cidadão | JF Moscavide e Portela (Lisboa) |
Publicidade institucional (publicação no Facebook)**

A Comissão, tendo presente a Informação n.º I-CNE/2022/14, que consta em anexo à presente ata, deliberou, por maioria, com o voto contra de Sérgio Gomes da Silva, aprovar a proposta dela constante que, a seguir, se transcreve: -----

«1. No âmbito do processo eleitoral relativo à eleição para a Assembleia da República, foi, por um cidadão, apresentada uma participação contra a Junta de Freguesia de Moscavide e Portela, com fundamento em alegada publicidade institucional proibida, disponibilizada na rede social *Facebook*.

2. Em causa estão quatro publicações divulgadas em pleno período eleitoral, a saber:

- **Publicação de dia 23/12/2021: “A DECORRER | ENTREGA DE KITS FREGUÊS DE BERÇO - SOU O FUTURO DA FREGUESIA** - *Realizámos mais uma entrega de kits de Boas-Vindas do programa “Freguês de Berço”, aos nossos*



COMISSÃO NACIONAL DE ELEIÇÕES

mais recentes cidadãos da freguesia. A Junta de Freguesia de Moscavide e Portela, no âmbito do seu projeto "Eu Sou o Futuro da Freguesia", implementou mais uma resposta, o programa "Freguês de Berço". O programa "Freguês de Berço", visa sobretudo acolher e dar as boas-vindas às nossas mais recentes pessoas: os nossos fregueses de berço, seguindo a linha de ação de PRIMEIRO AS PESSOAS. A Junta de Freguesia tem como objetivo a implementação de políticas de intervenção social e educativa. Com este programa pretende, contribuir para o incentivo à natalidade, dentro das limitações de uma Junta de Freguesia, contrariando a tendência para o envelhecimento, uma vez que as atuais tendências demográficas e as que se preveem nas próximas décadas se traduzem num decréscimo significativo da taxa de natalidade. Este programa é um reforço de apoio às famílias da freguesia, incentivando-as a constituir ou alargar o seu agregado. A Junta de Freguesia coloca-se assim ao lado das famílias, apoiando com um Kit de Boas-Vindas para os recém-nascidos. Continuamos. Juntos. Primeiro as pessoas! UMA FREGUESIA PARA AS PESSOAS | COM AS PESSOAS | DE PESSOAS.";

- **Publicação de dia 25/12/2021:** *"ENTREGA DE CABAZES DE NATAL - FORÇAS DE SEGURANÇA. A Junta de Freguesia de Moscavide e Portela, realizou no dia 24 de dezembro de 2021, a entrega de cabazes às forças de segurança, para os efetivos que vão estar a trabalhar neste dia de Natal. Esta entrega foi realizada pela Presidente da Junta de Freguesia, Ricardo Lima e pelo Vogal do Executivo, Tiago Batista, aos Bombeiros Voluntários de Moscavide e Portela e à esquadra da PSP. Continuamos. Juntos. Primeiro as pessoas! UMA FREGUESIA PARA AS PESSOAS | COM AS PESSOAS | DE PESSOAS.";*
- **Publicação de dia 30/12/2021:** *"Em direto com o Presidente, um projeto que visa aproximar o eleito dos eleitores, incentivar à participação e o envolvimento da população na vida da sua freguesia. (...). Continuamos. Juntos. Primeiro as pessoas! UMA FREGUESIA PARA AS PESSOAS | COM AS PESSOAS | DE PESSOAS.";*



COMISSÃO NACIONAL DE ELEIÇÕES

- **Publicação de dia 01/01/2022:** " (...) *Queremos uma freguesia viva, ativa e dinâmica, onde as pessoas participam e se envolvem num compromisso em que todos ficam a ganhar. Esta rubrica é dirigida à população e trabalhadores da nossa freguesia. Uma freguesia com espírito de comunidade! Continuamos. Juntos. Primeiro as pessoas! UMA FREGUESIA PARA AS PESSOAS | COM AS PESSOAS | DE PESSOAS.*"

3. Notificado para se pronunciar sobre o teor da participação apresentada, o Presidente da Junta de Freguesia, representado por mandatária, solicitou o arquivamento do presente processo aduzindo, para o efeito, os seguintes comentários:

- Que as publicações efetuadas são meramente informativas, com o objetivo de manter a população informada e envolvida na atividade da autarquia, só assim alcançando a prossecução do interesse público;
- Que, por essa razão, as publicações sobre serviços e trabalhos efetuados pela autarquia são veiculadas de modo permanente, não se estando em período de campanha eleitoral.

4. A partir da publicação do decreto que marque a data das eleições, no caso ora em apreço, desde 08/07/2021, é proibida a publicidade institucional por parte dos órgãos do Estado e da Administração Pública de atos, programas, obras ou serviços, salvo em caso de grave e urgente necessidade pública, nos termos do n.º 4 do artigo 10.º da Lei n.º 72-A/2015, de 23 de julho.

A proibição estabelecida pelo n.º 4 do referido artigo 10.º, conjugada com a sujeição aos especiais deveres de neutralidade e imparcialidade, visa impedir que as entidades públicas, através dos meios que estão ao seu dispor, os utilizem a favor de determinada candidatura em detrimento das demais. Neste sentido veja-se o Acórdão TC n.º 696/2021, quando refere, "... terá necessariamente de ser lida à luz do contexto do período eleitoral e dos específicos deveres de imparcialidade e neutralidade aplicáveis às entidades públicas durante esse intervalo de tempo."



COMISSÃO NACIONAL DE ELEIÇÕES

Daqui resulta que, em período eleitoral, a lei pretende impedir a promoção pelas entidades públicas *“de uma atitude dinâmica favorável quanto ao modo como prosseguiram ou prosseguem as suas competências e atribuições, coexista no espaço público e comunicacional com as mensagens de propaganda das candidaturas eleitorais, as quais podem, por essa via, objetivamente, favorecer ou prejudicar”* (cf. Acórdão TC n.º 545/2017). E continua, o mesmo aresto: *“Por assim ser, entendeu o legislador que, para o funcionamento do princípio da igualdade de oportunidade e de tratamento das diversas candidaturas (...) as prerrogativas de divulgação institucional das entidades, órgãos ou serviços públicos deveriam ceder no período eleitoral, salvo em casos de necessidade pública urgente.”*

Em geral, encontram-se proibidos todos os atos de comunicação que visem, direta ou indiretamente, promover junto de uma pluralidade de destinatários indeterminados, iniciativas, atividades ou a imagem de entidade, órgão ou serviço público, que nomeadamente contenham slogans, mensagens elogiosas ou encómios à ação do emitente ou, mesmo não contendo mensagens elogiosas ou de encómio, não revistam gravidade ou urgência.

5. Porém, para que a proibição tenha conteúdo material em todas as eleições, deve admitir-se que, para que ela se concretize, é necessário estabelecer um qualquer vínculo, ainda que ténue e indireto, com a eleição em curso tanto mais que o princípio enquadrador é o da proibição para todos, de intervirem na campanha, ainda que indiretamente.

Ora, ainda que o processo eleitoral em curso respeite à eleição dos deputados para a Assembleia da República, a publicidade institucional divulgada pelo Presidente da Junta de Freguesia de Moscavide e Portela, através da página do município na rede social *Facebook* é suscetível de influenciar os eleitores, na medida em que estes a podem identificar, também, com uma das candidaturas à eleição.



COMISSÃO NACIONAL DE ELEIÇÕES

Com efeito, a imagem positiva projetada através de uma rede social por aqueles órgãos junto dos eleitores quanto à forma como prosseguem as suas atribuições – suscetível de ser associada à candidatura e ao partido que gere os destinos do órgão regional – tem a virtualidade de influir na campanha, introduzindo um desequilíbrio entre as candidaturas concorrentes à eleição para os deputados à Assembleia da República.

Acresce que os promotores da publicação foram recentemente candidatos por partidos ou coligações que, nesta eleição, propõem ou publicamente suportam candidaturas e, portanto, é forte e vincada nas consciências dos eleitores a ligação entre ambos os processos eleitorais.

6. Ademais, as redes sociais que constituem hoje um amplo espaço de troca de informações, são utilizadas como meio privilegiado de rápida difusão de factos, ideias e opiniões, por essa razão, têm sido crescentemente aproveitadas, também, por entidades públicas que através da criação de páginas institucionais, aí promovem publicidade institucional. Não obstante, em períodos eleitorais as suas publicações estão sujeitas às normas legais que regulam esses períodos especiais.

7. Na esteira da competência que lhe é cometida pela alínea d) do n.º 1 do artigo 5.º da Lei n.º 71/78, de 28 de dezembro, “... O Tribunal Constitucional tem reconhecido (...) que a CNE é competente para a apreciação da legalidade de atos de publicidade institucional, com o intuito de impedir a prática de atos por entidades públicas que favoreçam ou prejudiquem uma candidatura em detrimento ou vantagem de outra. A CNE atua, pois, na garantia da igualdade de oportunidades das candidaturas e da neutralidade das entidades públicas (...) destinadas a influenciar diretamente o eleitorado quanto ao sentido de voto, ainda que as mencionadas ações ocorram em período anterior ao da campanha eleitoral. ...” (Ac. N.º 461/2017 e, Ac. N.º 545/2017). “...Neste contexto, reveste especial importância a competência reconhecida à CNE para



COMISSÃO NACIONAL DE ELEIÇÕES

impor a remoção de publicidade institucional proibida à luz do disposto no n.º 4 do artigo 10.º da Lei n.º 72-A/2015, de 23 de julho... ” (Ac. do TC n.º 691/2021).

8. Visualizada a página de *Facebook* em causa, verifica-se que a mesma está totalmente identificada com a Junta de Freguesia de Moscavide e Portela, constando do separador “sobre” o endereço de correio eletrónico, telefone, morada e, uma hiperligação que remete para a página do sítio da *Internet* da Junta de Freguesia e para a rede social *Instagram*. Nesta data as publicações ainda se encontram disponíveis.

9. Assim, analisada toda a factualidade apurada no âmbito do processo ora em apreço, forçoso é concluir que, com as publicações dos *posts* acima referidos (que constam dos anexos à presente informação), na página da Junta de Freguesia de Moscavide e Portela na rede social *Facebook*, com conteúdos relativos a iniciativas com cariz social e de interação com os fregueses, o Presidente da respetiva Junta de Freguesia veiculou informação de que não resulta demonstrada “a necessidade pública urgente de publicitação de conteúdos com caráter meramente informativo”, única circunstância que poderia justificar a licitude da sua conduta.

Ao invés, é bem patente o ato de promoção, junto de uma pluralidade de destinatários indeterminados, de iniciativas da Junta de Freguesia de Moscavide e Portela, contrariando a proibição ínsita no n.º 4 do artigo 10.º da Lei n.º 72-A/2015, de 23 de julho.

10. Tudo visto e ponderado, afigura-se-nos que as publicações acima descritas, divulgadas numa página institucional da Junta de Freguesia numa rede social com o alcance do *Facebook*, de conteúdo que extravasa a mera informação de utilidade para os destinatários, não se enquadra nas exceções previstas na Lei, e revela-se apta a favorecer a força política eleita para a Junta de Freguesia de Moscavide e Portela, se apresenta, também, à eleição dos deputados à Assembleia da República, em detrimento das demais.



COMISSÃO NACIONAL DE ELEIÇÕES

11. Mostra-se, assim, violada a proibição de publicidade institucional em período eleitoral, pelo Presidente da Junta de Freguesia de Moscavide e Portela.

12. Face ao que antecede, a Comissão delibera:

- a) Ordenar procedimento contraordenacional contra o Presidente da Junta de Freguesia de Moscavide e Portela, por violação do disposto no n.º 4, do artigo 10.º, da Lei n.º 72-A/2015, de 23 de julho;
- b) Ordenar, sob pena de cometer o crime de desobediência previsto e punido pela alínea b) do n.º 1 do artigo 348.º do Código Penal, a remoção das publicações objeto do presente processo, do *Facebook* e de todos os suportes de comunicação da Junta de Freguesia de Moscavide e Portela;
- c) Advertir o Presidente da Junta de Freguesia de Moscavide e Portela que, no decurso do período eleitoral e até à data da realização da eleição, se deve abster de efetuar, por qualquer meio, todo e qualquer tipo de publicidade institucional proibida.» -----

Sérgio Gomes da Silva apresentou a seguinte declaração: -----

«O n.º 4 do artigo 10.º da Lei n.º 72-A/2015, de 23 de julho, proíbe a publicidade institucional, não se aplicando a outras formas de comunicação das entidades públicas que não revistam tal natureza. No caso em apreço, não resulta inequívoco que as comunicações em causa constituam publicidade institucional, pois não ficou demonstrado que estejam preenchidos todos os requisitos desta figura jurídica. Em nosso entender, esta razão, só por si, aconselharia a que se procedesse ao arquivamento do processo.

Entendendo-se, todavia, que não há dúvida que se está perante publicidade institucional, haverá que saber se a norma em apreço se aplica a órgãos e entidades que não apresentam qualquer ligação, mesmo que indireta, com a eleição em curso, sendo certo que as autarquias locais não estão, mesmo que indiretamente, em causa nas eleições para a Assembleia da República.

Têm sido muitos os pronunciamentos no sentido de entender que a resposta à questão anterior é, evidentemente, negativa. Pela nossa parte, não nos vamos pronunciar quanto



COMISSÃO NACIONAL DE ELEIÇÕES

à resposta àquela questão, pois a nosso ver, mesmo que se considere que tal sucede, isto é, caso se considere que a norma em causa se aplica a órgãos e entidades que não apresentam qualquer ligação com a eleição em curso, sempre se terá de atender à circunstância de a suposta infração não ser suscetível de ofender o bem jurídico que se pretende proteger, na situação em apreço, a igualdade de oportunidades das candidaturas às eleições para a Assembleia da República.

Note-se, aliás, que:

· As mensagens objeto das comunicações têm caráter puramente local, nem sequer tendo sido alegado qualquer alinhamento com slogans ou conteúdos de qualquer candidatura ao processo eleitoral em curso;

· Além de alegações genéricas e de escasso ou nulo conteúdo (na linha das teorias da conspiração), não foi invocado ou por qualquer forma indiciado qualquer benefício para qualquer das candidaturas potenciais ou em presença.

Tais circunstâncias evidenciam que se trata de uma disputa de natureza local, nada tendo a ver com as eleições para a Assembleia da República e que a invocação da norma que proíbe a publicidade institucional em período eleitoral mais não é que uma tentativa de envolver a CNE numa disputa à qual deve ser alheia. Não é papel da CNE ou de quaisquer autoridades que têm por missão garantir a regularidade dos processos eleitorais arbitrarem conflitos ou disputas políticas que não têm relação com o processo eleitoral em curso.

Assim, ainda que se entenda que se está perante publicidade institucional e que no decurso do período eleitoral para a Assembleia da República a norma em apreço se aplica às Autarquias Locais, entidades que não contribuem para aquelas eleições e de cujo resultado não sofrem consequências, sempre se há de conceder que as comunicações que servem de pretexto à queixa e à deliberação não são suscetíveis de ofender o bem jurídico que se visa proteger.

Acresce que, proceder à aplicação da norma que proíbe a publicidade institucional em período eleitoral a casos que não constituem publicidade institucional ou em que constituindo não estão no âmbito das situações que esta regra pretende acautelar, remete



COMISSÃO NACIONAL DE ELEIÇÕES

as entidades públicas para um “apagão”, impedindo-as de prosseguirem com o seu funcionamento regular e de cumprirem os seus deveres de transparência e de Informação aos cidadãos. Na medida em que a comunicação constitui parte incindível de muitas das atividades da Administração Pública, devem as restrições neste domínio ser as mínimas indispensáveis e necessárias para garantir o respeito de bens jurídicos de ordem superior. Uma interpretação maximalista da disposição em apreço condenaria a Administração Pública a suspender muitas atividades que devem ser desenvolvidas. Não pode a CNE numa aplicação fundamentalista do n.º 4 do artigo 10.º da Lei n.º 72-A/2015, de 23 de julho, condenar a Administração Pública a um “shut down”.» -----

**2.05 - Processos AR.P-PP/2021/18 e 26 - Cidadão | JF Olivais (Lisboa) |
Publicidade institucional (publicações no Facebook e sítio oficial)**

A Comissão, tendo presente a Informação n.º I-CNE/2022/12, que consta em anexo à presente ata, deliberou, por maioria, com o voto contra de Sérgio Gomes da Silva, aprovar a proposta dela constante que, a seguir, se transcreve: -----

«1. No âmbito do processo eleitoral para a Assembleia da República de 30 de janeiro de 2022, foram apresentadas a esta Comissão duas participações contra a Junta de Freguesia dos Olivais (Lisboa), por esta, alegadamente, ter promovido publicações na sua página oficial da rede social Facebook e no sítio oficial da autarquia, em violação dos deveres de neutralidade e imparcialidade das entidades públicas, por configurarem publicidade institucional proibida.

2. Notificada para se pronunciar, vem a Presidente da Junta de Freguesia dos Olivais (Lisboa) responder, em síntese, no que concerne ao *Processo AR. P-PP/2021/18*, que todas as publicações nele referidas irão ser eliminadas.

Relativamente ao *Processo AR. P-PP/2021/26* não foi apresentada qualquer resposta até à presente data.

3. As entidades públicas, designadamente os órgãos das autarquias locais e os respetivos titulares, estão sujeitos a especiais deveres de neutralidade e de imparcialidade desde a data da publicação do decreto que marca o dia das



COMISSÃO NACIONAL DE ELEIÇÕES

eleições (artigo 57.º n.º 1, da Lei n.º 14/79, de 16 de maio – Lei Eleitoral da Assembleia da República - LEAR).

Com este imperativo legal procura-se garantir, por um lado, a igualdade de oportunidades e de tratamento entre as diversas candidaturas, em concretização do princípio da igualdade de oportunidades das candidaturas (plasmado na alínea b) do n.º 3 do artigo 113.º da Constituição) e, por outro lado, que não existam interferências exteriores no processo de formação da vontade dos cidadãos para o livre exercício do direito de voto.

4. A consagração de tais princípios e dos correspondentes deveres pretendem acautelar a prática de atos que, de algum modo, favoreçam ou prejudiquem uma candidatura em detrimento e/ou vantagem de outras.

Radica nestes deveres a proibição de realização de publicidade institucional, prevendo a norma do n.º 4 do artigo 10.º da Lei n.º 72-A/2015, de 23 de julho, que *«[a] partir da publicação do decreto que marque a data das eleições, é proibida a publicidade institucional por parte dos órgãos do Estado e da Administração Pública de atos, programas, obras ou serviços, salvo em caso de grave e urgente necessidade pública.»*

5. Como é entendimento da Comissão, não se encontram abrangidos pela proibição determinado tipo de comunicações para o público em geral, informando sobre bens ou serviços por si disponibilizados, quando tal comunicação seja imprescindível à sua fruição pelos cidadãos ou seja essencial à concretização das suas atribuições.

6. Assim, da análise dos documentos juntos em anexo aos respetivos processos, bem como dos elementos constantes das fichas em anexo, verifica-se que as publicações a que os mesmos respeitam e cujos conteúdos, na presente data, ainda se encontram disponíveis - *ex: Proc. n.º AR.P-PP/2021/18* Publicações de 30/12/2021– *“As nossas equipas fizeram manutenção de um dos espaços verdes mais bonitos da nossa freguesia (...)”*; de 22/12/2021 - *“As nossas equipas efetuaram nova ação para manutenção das plantações da Rua Cidade da Beira. Um trabalho dedicado e*



COMISSÃO NACIONAL DE ELEIÇÕES

necessário para que os Olivais continuem a ser o verdadeiro jardim da cidade de Lisboa.”; e de 18/12/2021 – “Freguesia dos Olivais, pela terceira vez consecutiva, é reconhecida internacionalmente pelas suas boas práticas. Desta feita, “Políticas sociais e de Proteção Civil no combate à Covid 19” (...). A abordagem de máxima responsabilidade social, as preocupações económicas, sociais e ambientais que caracterizam a nossa visão, cultura organizacional e estratégia implementada, produzem mais uma avaliação de destaque entre os melhores da Europa. Os melhores entre os melhores. Estou de parabéns Estamos todos de parabéns. (...); e Proc. n.º AR.P-PP/2021/26 Publicações de 6/01/2022 - “Continuam a decorrer as obras, junto à Praça José Queirós, para a criação de um novo parque de estacionamento. Uma intervenção de extrema relevância localizada numa das entradas dos Olivais.”; e de 05/01/2022 - “Na Rua (...), a nossa equipa de higiene urbana procedeu a nova ação de limpeza com varredura do espaço.” e “Continuamos a proceder à construção de caminhos pedonais na nossa freguesia. Uma iniciativa fulcral para melhorar a mobilidade e segurança dos transeuntes. (...)”- foram todas promovidas após a publicação do decreto da marcação da data da eleição.

Ademais, não correspondem a nenhum caso de necessidade pública grave e urgente, nem consubstanciam o estrito cumprimento de um dever legal de divulgação, ou informam sobre bens ou serviços por si disponibilizados, quando tal comunicação seja imprescindível à sua fruição pelos cidadãos ou seja essencial à concretização das suas atribuições. Antes, visam promover junto de uma pluralidade de destinatários indeterminados, atos da Junta de Freguesia, contrariando a proibição ínsita no n.º 4 do artigo 10.º da Lei n.º 72-A/2015, de 23 de julho.

7. Algumas delas revestem mesmo carácter autoelogioso ao trabalho desenvolvido pela autarquia, como por exemplo: *Proc. n.º AR.P-PP/2021/18 - Publicações de 30/12/2021– “As nossas equipas fizeram manutenção de um dos espaços verdes mais bonitos da nossa freguesia (...); de 22/12/2021 -” Um trabalho dedicado e necessário para que os Olivais continuem a ser o verdadeiro jardim da cidade de Lisboa.”; e de 18/12/2021 – “Freguesia dos Olivais, pela terceira vez consecutiva, é*



COMISSÃO NACIONAL DE ELEIÇÕES

reconhecida internacionalmente pelas suas boas práticas." e Proc. n.º AR.P-PP/2021/26 Publicações de 6/01/2022 - " Uma intervenção de extrema relevância localizada numa das entradas dos Olivais."; e de 05/01/2022 - " Uma iniciativa fulcral para melhorar a mobilidade e segurança dos transeuntes. "

8. De acordo com o legalmente estabelecido encontram-se proibidos todos os atos de comunicação que visem, direta ou indiretamente, promover junto de uma pluralidade de destinatários indeterminados, iniciativas, atividades ou a imagem de entidade, órgão ou serviço público, que nomeadamente contenham slogans, mensagens elogiosas ou encómios à ação do emitente ou, mesmo não as contendo que não revistam gravidade ou urgência.

9. Ainda que o processo eleitoral em curso respeite à eleição dos deputados para a Assembleia da República, a publicidade institucional divulgada pelos órgãos das autarquias locais é suscetível de influenciar os eleitores, na medida em que estes a identifiquem também com um proponente de uma das candidaturas à eleição.

Com efeito, a imagem positiva projetada pelos órgãos das autarquias locais junto dos eleitores quanto à forma como prosseguem as suas atribuições, associável à candidatura e ao partido que gere os destinos do órgão autárquico, que também se apresenta às eleições legislativas, tem a virtualidade de influir na campanha para os deputados à Assembleia da República.

Acresce que os promotores da publicação foram recentemente candidatos por partidos ou coligações que, nesta eleição, propõem ou publicamente suportam candidaturas e, portanto, é forte e vincada nas consciências dos eleitores a ligação entre ambos os processos eleitorais.

10. Face ao que antecede, verifica-se que as publicações, em apreço, da Junta de Freguesia dos Olivais na rede social Facebook e no sítio oficial da autarquia integram a previsão da proibição estabelecida na norma do n.º 4 do art.º 10.º da Lei n.º 72-A/2025, de 23 de julho.



COMISSÃO NACIONAL DE ELEIÇÕES

11. Assim, a Comissão delibera:

- a) Ordenar procedimento contraordenacional contra a Presidente da Junta de Freguesia dos Olivais, por violação do disposto no n.º 4, do artigo 10.º, da Lei n.º 72-A/2015, de 23 de julho, por ter realizado publicidade institucional proibida na página da rede social Facebook e no sítio oficial da autarquia na internet através das publicações objeto de análise nos processos em apreço;
- b) Notificá-la, no uso dos poderes que lhe são conferidos pelo n.º 1 do artigo 7.º da Lei n.º 71/78, de 27 de dezembro para, sob pena de cometer o crime de desobediência previsto e punido pela alínea b), do n.º 1 do artigo 348.º, do Código Penal, no prazo de dois dias, remover as sobreditas publicações da página oficial na rede social Facebook e sítio oficial da autarquia na internet;
- c) Advertir a Presidente da Junta de Freguesia dos Olivais que, no decurso do período eleitoral e até à data da realização da eleição, se abstenha de efetuar, por qualquer meio, todo e qualquer tipo de publicidade institucional proibida.» ----

Sérgio Gomes da Silva apresentou a seguinte declaração: -----

«O n.º 4 do artigo 10.º da Lei n.º 72-A/2015, de 23 de julho, proíbe a publicidade institucional, não se aplicando a outras formas de comunicação das entidades públicas que não revistam tal natureza. No caso em apreço, não resulta inequívoco que as comunicações em causa constituam publicidade institucional, pois não ficou demonstrado que estejam preenchidos todos os requisitos desta figura jurídica. Em nosso entender, esta razão, só por si, aconselharia a que se procedesse ao arquivamento do processo.

Entendendo-se, todavia, que não há dúvida que se está perante publicidade institucional, haverá que saber se a norma em apreço se aplica a órgãos e entidades que não apresentam qualquer ligação, mesmo que indireta, com a eleição em curso, sendo certo que as autarquias locais não estão, mesmo que indiretamente, em causa nas eleições para a Assembleia da República.

Têm sido muitos os pronunciamentos no sentido de entender que a resposta à questão anterior é, evidentemente, negativa. Pela nossa parte, não nos vamos pronunciar quanto



COMISSÃO NACIONAL DE ELEIÇÕES

à resposta àquela questão, pois a nosso ver, mesmo que se considere que tal sucede, isto é, caso se considere que a norma em causa se aplica a órgãos e entidades que não apresentam qualquer ligação com a eleição em curso, sempre se terá de atender à circunstância de a suposta infração não ser suscetível de ofender o bem jurídico que se pretende proteger, na situação em apreço, a igualdade de oportunidades das candidaturas às eleições para a Assembleia da República.

Note-se, aliás, que:

- As mensagens objeto das comunicações têm caráter puramente local, nem sequer tendo sido alegado qualquer alinhamento com slogans ou conteúdos de qualquer candidatura ao processo eleitoral em curso;*
- Além de alegações genéricas e de escasso ou nulo conteúdo (na linha das teorias da conspiração), não foi invocado ou por qualquer forma indiciado qualquer benefício para qualquer das candidaturas potenciais ou em presença.*

Tais circunstâncias evidenciam que se trata de uma disputa de natureza local, nada tendo a ver com as eleições para a Assembleia da República e que a invocação da norma que proíbe a publicidade institucional em período eleitoral mais não é que uma tentativa de envolver a CNE numa disputa à qual deve ser alheia. Não é papel da CNE ou de quaisquer autoridades que têm por missão garantir a regularidade dos processos eleitorais arbitrarem conflitos ou disputas políticas que não têm relação com o processo eleitoral em curso.

Assim, ainda que se entenda que se está perante publicidade institucional e que no decurso do período eleitoral para a Assembleia da República a norma em apreço se aplica às Autarquias Locais, entidades que não contribuem para aquelas eleições e de cujo resultado não sofrem consequências, sempre se há de conceder que as comunicações que servem de pretexto à queixa e à deliberação não são suscetíveis de ofender o bem jurídico que se visa proteger.

Acresce que, proceder à aplicação da norma que proíbe a publicidade institucional em período eleitoral a casos que não constituem publicidade institucional ou em que constituindo não estão no âmbito das situações que esta regra pretende acautelar, remete



COMISSÃO NACIONAL DE ELEIÇÕES

as entidades públicas para um “apagão”, impedindo-as de prosseguirem com o seu funcionamento regular e de cumprirem os seus deveres de transparência e de Informação aos cidadãos. Na medida em que a comunicação constitui parte incindível de muitas das atividades da Administração Pública, devem as restrições neste domínio ser as mínimas indispensáveis e necessárias para garantir o respeito de bens jurídicos de ordem superior. Uma interpretação maximalista da disposição em apreço condenaria a Administração Pública a suspender muitas atividades que devem ser desenvolvidas. Não pode a CNE numa aplicação fundamentalista do n.º 4 do artigo 10.º da Lei n.º 72-A/2015, de 23 de julho, condenar a Administração Pública a um “shut down”.» -----

**2.06 - Processo AR.P-PP/2021/25 - Cidadão | CM Ribeira Grande (Açores) |
Publicidade institucional (Facebook e página na Internet)**

A Comissão, tendo presente a Informação n.º I-CNE/2022/16, que consta em anexo à presente ata, deliberou, por maioria, com o voto contra de Sérgio Gomes da Silva, aprovar a proposta dela constante que, a seguir, se transcreve: -----

«1. No âmbito do processo eleitoral relativo à eleição para a Assembleia da República, foi, por um cidadão, apresentada uma participação contra a Câmara Municipal de Ribeira Grande (Região Autónoma dos Açores), com fundamento em alegada publicidade institucional proibida, disponibilizada na rede social Facebook.

2. Em causa estão duas publicações divulgadas em pleno período eleitoral, a saber:

– Publicação de dia 04/01/2022: "RIBEIRINHA COM MAIS ESTACIONAMENTO AUTOMÓVEL"

O presidente da Câmara Municipal da Ribeira Grande, Alexandre Gaudêncio, acompanhado pelo presidente de Junta de Freguesia da Ribeirinha, Marco Furtado, visitaram uma moradia, recentemente adquirida pelo município, cuja finalidade é criar mais um parque de estacionamento naquela freguesia. Localizada na Rua Direita, 2ª parte, o imóvel tem uma área total que ronda os 1.400



COMISSÃO NACIONAL DE ELEIÇÕES

m2 e, por ter ligação a duas ruas (Rua Direita 2ª parte e Rua dos Moinhos), irá permitir criar várias dezenas de novos lugares de estacionamento, resolvendo o problema de falta de espaço para as viaturas dos moradores daquelas ruas. (...)"; ✓

- **Publicação de dia 05.01.2022:** "**CÂMARA DA RIBEIRA GRANDE APOIA REQUALIFICAÇÃO DA IGREJA MATRIZ** - O presidente da Câmara Municipal da Ribeira Grande, Alexandre Gaudêncio, acompanhado pelo vereador com os pelouros da Cultura, Desporto e Juventude, José António Garcia, e por um grupo de deputados da Assembleia Legislativa da Região Autónoma dos Açores, visitaram as obras de requalificação em curso na Igreja Matriz da Ribeira Grande. As obras estão a decorrer desde 2020 e estão orçamentadas em cerca de 2 milhões de euros. A autarquia da Ribeira Grande tem dado, desde a fase inicial, apoio a esta requalificação, o qual já representa cerca de 500 mil euros. (...)"
 - **Publicação de dia 06/01/2022:** "**REABILITAÇÃO DO CAMINHO DA TONDELA FOI ADJUDICADA** - O presidente da autarquia da Ribeira Grande, Alexandre Gaudêncio, acompanhado pelo Vice-Presidente, Carlos Anselmo, e pelo presidente da Junta de Freguesia da Matriz, André Mendonça, adjudicou, durante a tarde de quarta-feira, a obra de reabilitação do caminho da Tondela. A obra de reabilitação foi adjudicada, após concurso público, à empresa Albano Vieira SA, num valor que ronda os 350 mil euros, tendo um prazo de execução de 240 dias. A reabilitação prevê o alargamento da via, o que irá permitir a circulação automóvel nos dois sentidos, e um passeio do lado norte. Numa primeira fase, a intervenção ocorrerá desde a rotunda do Largo da Grota até ao Pico das Freiras, permitindo o acesso direto ao caminho das Caldeiras, e por ventura, à via rápida."
3. Notificado para se pronunciar sobre o teor da participação apresentada, o Presidente da Câmara Municipal da Ribeira Grande, veio dizer, em síntese, o seguinte:
- Que rejeita "... qualquer paralelismo ou benefício relativo ao Partido Social Democrata ou ao Círculo Eleitoral dos Açores. Nem se aceita que o conteúdo seja



COMISSÃO NACIONAL DE ELEIÇÕES

passível de influenciar a formação do sentido de voto do eleitorado, por se tratar de matéria da exclusiva competência da autarquia...”;

- Que, sem conceder, assume o compromisso “... de retirar, a partir da presente data, as publicações que contêm os textos objeto da queixa em causa da rede social Facebook e do endereço de correio eletrónico oficial da autarquia, até vossa melhor pronúncia sobre a sua legalidade. ...”.

4. A partir da publicação do decreto que marque a data das eleições, no caso ora em apreço, desde 08/07/2021, é proibida a publicidade institucional por parte dos órgãos do Estado e da Administração Pública de atos, programas, obras ou serviços, salvo em caso de grave e urgente necessidade pública, nos termos do n.º 4 do artigo 10.º da Lei n.º 72-A/2015, de 23 de julho.

5. A proibição estabelecida pelo n.º 4 do referido artigo 10.º, conjugada com a sujeição aos especiais deveres de neutralidade e imparcialidade, visa impedir que as entidades públicas, através dos meios que estão ao seu dispor, os utilizem a favor de determinada candidatura em detrimento das demais. Neste sentido veja-se o Acórdão TC n.º 696/2021, quando refere, “... terá necessariamente de ser lida à luz do contexto do período eleitoral e dos específicos deveres de imparcialidade e neutralidade aplicáveis às entidades públicas durante esse intervalo de tempo.”.

Daqui resulta que, em período eleitoral, a lei pretende impedir a promoção pelas entidades públicas “de uma atitude dinâmica favorável quanto ao modo como prosseguiram ou prosseguem as suas competências e atribuições, coexista no espaço público e comunicacional com as mensagens de propaganda das candidaturas eleitorais, as quais podem, por essa via, objetivamente, favorecer ou prejudicar” (cf. Acórdão TC n.º 545/2017). E continua, o mesmo aresto: “Por assim ser, entendeu o legislador que, para o funcionamento do princípio da igualdade de oportunidade e de tratamento das diversas candidaturas (...) as prerrogativas de divulgação institucional das entidades, órgãos ou serviços públicos deveriam ceder no período eleitoral, salvo em casos de necessidade pública urgente.”



COMISSÃO NACIONAL DE ELEIÇÕES

De salientar que *“A proibição legal de publicidade institucional não impede também o cumprimento dos deveres de publicitação de informações impostos legalmente, como é o caso de avisos ou painéis relativos à legislação de licenciamento de obras, ou das publicações em Diário da República, bem como das publicações obrigatórias realizadas em publicação institucional ou por editais e outros meios. Nestes casos, a publicitação deve conter somente os elementos que a respetiva legislação exija.”* (Cf. Acórdão TC n.º 461/2017).

Assim, apenas é aceitável que as entidades públicas veiculem determinado tipo de comunicações para o público em geral, informando sobre bens ou serviços por si disponibilizados, quando tal comunicação seja imprescindível à sua fruição pelos cidadãos ou seja essencial à concretização das suas atribuições, numa situação de grave e urgente necessidade pública, o que não ocorre no caso vertente.

6. Porém, para que a proibição tenha conteúdo material em todas as eleições, deve admitir-se que, para que ela se concretize, é necessário estabelecer um qualquer vínculo, ainda que ténue e indireto, com a eleição em curso tanto mais que o princípio enquadrador é o da proibição para todos, de intervirem na campanha, ainda que indiretamente.

Ora, ainda que o processo eleitoral em curso respeite à eleição dos deputados para a Assembleia da República, a publicidade institucional divulgada pelo Presidente da Câmara Municipal de Ribeira Grande (Região Autónoma dos Açores), através da página do município na rede social *Facebook* é suscetível de influenciar os eleitores, na medida em que estes a podem identificar, também, com uma das candidaturas à eleição.

Com efeito, a imagem positiva projetada através de uma rede social por aqueles órgãos junto dos eleitores quanto à forma como prosseguem as suas atribuições – suscetível de ser associada à candidatura e ao partido que gere os destinos da autarquia – tem a virtualidade de influir na campanha, introduzindo um



COMISSÃO NACIONAL DE ELEIÇÕES

desequilíbrio entre as candidaturas concorrentes à eleição para os deputados à Assembleia da República.

Acresce que os promotores da publicação foram recentemente candidatos por partidos ou coligações que, nesta eleição, propõem ou publicamente suportam candidaturas e, portanto, é forte e vincada nas consciências dos eleitores a ligação entre ambos os processos eleitorais.

7. Ademais, as redes sociais que constituem hoje um amplo espaço de troca de informações, são utilizadas como meio privilegiado de rápida difusão de factos, ideias e opiniões, por essa razão, têm sido crescentemente aproveitadas, também, por entidades públicas que através da criação de páginas institucionais, aí promovem publicidade institucional. Não obstante, em períodos eleitorais as suas publicações estão sujeitas às normas legais que regulam esses períodos especiais.

8. Visualizada a página de Facebook em causa, verifica-se que a mesma está totalmente identificada com a Câmara Municipal em questão, através do separador “sobre”, onde encontramos o endereço de correio eletrónico, telefone, morada e uma hiperligação que remete para a página do sítio da Internet da Junta de Freguesia.

As publicações foram efetuadas após a publicação do decreto que marcou o dia da eleição da Assembleia da República e encontram-se igualmente disponíveis na página institucional do sítio da Internet da Câmara Municipal de Ribeira Grande. Nesta data, as publicações permanecem disponíveis.

9. Assim, analisada toda a factualidade apurada no âmbito do processo ora em apreço, forçoso é concluir que, com as publicações dos *posts* acima referidos (que constam dos anexos à presente informação), na página da Câmara Municipal de Ribeira Grande (Açores) na rede social Facebook, com conteúdos relativos a obras de reabilitação e requalificação de infraestruturas do município, o Presidente da



COMISSÃO NACIONAL DE ELEIÇÕES

Câmara veiculou informação de que não resulta demonstrada *“a necessidade pública urgente de publicitação de conteúdos com caráter meramente informativo”*, única circunstância que poderia justificar a licitude da sua conduta.

Ao invés, é bem patente o ato de promoção, junto de uma pluralidade de destinatários indeterminados, das obras realizadas pela Câmara Municipal, contrariando a proibição ínsita no n.º 4 do artigo 10.º da Lei n.º 72-A/2015, de 23 de julho.

10. Tudo visto e ponderado, afigura-se-nos que as publicações acima descritas, divulgadas numa página institucional da Câmara Municipal de Ribeira Grande (Açores) numa rede social com o alcance do *Facebook*, de conteúdo que extravasa a mera informação de utilidade para os destinatários, não se enquadra nas exceções previstas na Lei, e revela-se apta a favorecer a força política eleita para aquela autarquia que se apresenta, também, à eleição dos deputados à Assembleia da República, em detrimento das demais.

11. Mostra-se, assim, violada a proibição de publicidade institucional em período eleitoral, pelo Presidente da Câmara Municipal de Ribeira Grande (Açores).

12. Face ao que antecede, a Comissão delibera:

- a) Ordenar procedimento contraordenacional contra o Presidente da Câmara Municipal de Ribeira Grande (Açores), por violação do disposto no n.º 4, do artigo 10.º, da Lei n.º 72-A/2015, de 23 de julho;
- b) Ordenar, sob pena de cometer o crime de desobediência previsto e punido pela alínea b) do n.º 1 do artigo 348.º do Código Penal, a remoção das publicações objeto do presente processo, do *Facebook* e de todos os suportes de comunicação da Câmara Municipal de Ribeira Grande (Região Autónoma dos Açores);
- c) Advertir o Presidente da Câmara Municipal de Ribeira Grande (Açores) que, no decurso do período eleitoral e até à data da realização da eleição, se deve



COMISSÃO NACIONAL DE ELEIÇÕES

abster de efetuar, por qualquer meio, todo e qualquer tipo de publicidade institucional proibida.» -----

Sérgio Gomes da Silva apresentou a seguinte declaração: -----

«O n.º 4 do artigo 10.º da Lei n.º 72-A/2015, de 23 de julho, proíbe a publicidade institucional, não se aplicando a outras formas de comunicação das entidades públicas que não revistam tal natureza. No caso em apreço, não resulta inequívoco que as comunicações em causa constituam publicidade institucional, pois não ficou demonstrado que estejam preenchidos todos os requisitos desta figura jurídica. Em nosso entender, esta razão, só por si, aconselharia a que se procedesse ao arquivamento do processo.

Entendendo-se, todavia, que não há dúvida que se está perante publicidade institucional, haverá que saber se a norma em apreço se aplica a órgãos e entidades que não apresentam qualquer ligação, mesmo que indireta, com a eleição em curso, sendo certo que as autarquias locais não estão, mesmo que indiretamente, em causa nas eleições para a Assembleia da República.

Têm sido muitos os pronunciamentos no sentido de entender que a resposta à questão anterior é, evidentemente, negativa. Pela nossa parte, não nos vamos pronunciar quanto à resposta àquela questão, pois a nosso ver, mesmo que se considere que tal sucede, isto é, caso se considere que a norma em causa se aplica a órgãos e entidades que não apresentam qualquer ligação com a eleição em curso, sempre se terá de atender à circunstância de a suposta infração não ser suscetível de ofender o bem jurídico que se pretende proteger, na situação em apreço, a igualdade de oportunidades das candidaturas às eleições para a Assembleia da República.

Note-se, aliás, que:

- As mensagens objeto das comunicações têm caráter puramente local, nem sequer tendo sido alegado qualquer alinhamento com slogans ou conteúdos de qualquer candidatura ao processo eleitoral em curso;*
- Além de alegações genéricas e de escasso ou nulo conteúdo (na linha das teorias da conspiração), não foi invocado ou por qualquer forma indiciado qualquer benefício para qualquer das candidaturas potenciais ou em presença.*



COMISSÃO NACIONAL DE ELEIÇÕES

Tais circunstâncias evidenciam que se trata de uma disputa de natureza local, nada tendo a ver com as eleições para a Assembleia da República e que a invocação da norma que proíbe a publicidade institucional em período eleitoral mais não é que uma tentativa de envolver a CNE numa disputa à qual deve ser alheia. Não é papel da CNE ou de quaisquer autoridades que têm por missão garantir a regularidade dos processos eleitorais arbitrarem conflitos ou disputas políticas que não têm relação com o processo eleitoral em curso.

Assim, ainda que se entenda que se está perante publicidade institucional e que no decurso do período eleitoral para a Assembleia da República a norma em apreço se aplica às Autarquias Locais, entidades que não contribuem para aquelas eleições e de cujo resultado não sofrem consequências, sempre se há de conceder que as comunicações que servem de pretexto à queixa e à deliberação não são suscetíveis de ofender o bem jurídico que se visa proteger.

Acresce que, proceder à aplicação da norma que proíbe a publicidade institucional em período eleitoral a casos que não constituem publicidade institucional ou em que constituindo não estão no âmbito das situações que esta regra pretende acautelar, remete as entidades públicas para um “apagão”, impedindo-as de prosseguirem com o seu funcionamento regular e de cumprirem os seus deveres de transparência e de Informação aos cidadãos. Na medida em que a comunicação constitui parte incindível de muitas das atividades da Administração Pública, devem as restrições neste domínio ser as mínimas indispensáveis e necessárias para garantir o respeito de bens jurídicos de ordem superior. Uma interpretação maximalista da disposição em apreço condenaria a Administração Pública a suspender muitas atividades que devem ser desenvolvidas. Não pode a CNE numa aplicação fundamentalista do n.º 4 do artigo 10.º da Lei n.º 72-A/2015, de 23 de julho, condenar a Administração Pública a um “shut down”.» -----

**2.07 - Processo AR.P-PP/2021/31 - Cidadão | Governo Regional da Madeira
(Madeira) | Neutralidade e imparcialidade das entidades públicas
(comunicado no sítio oficial)**



COMISSÃO NACIONAL DE ELEIÇÕES

A Comissão, tendo presente a Informação n.º I-CNE/2022/18, que consta em anexo à presente ata, deliberou, por maioria, com o voto contra de Sérgio Gomes da Silva, aprovar a proposta dela constante que, a seguir, se transcreve: -----

«1. No âmbito do processo eleitoral relativo à eleição para a Assembleia da República, foi, por um cidadão, apresentada uma participação junto desta Comissão, contra o Governo Regional da Madeira, com fundamento em alegada violação dos deveres de neutralidade e de imparcialidade que impendem sobre as entidades públicas.

2. Em causa está a publicação de um comunicado no sítio oficial, de que se transcreve o seguinte excerto:

" *POSIÇÃO DO GOVERNO.*

(...) Desde que tomou posse, este Executivo tem vindo a privilegiar o desagramento fiscal, num compromisso de devolução dos rendimentos às nossas famílias e às nossas empresas. Perante a grandeza do esforço que o Governo Regional tem vindo a fazer desde 2015, foi com grande surpresa que recebemos as declarações do presidente da ACIF a propósito desta matéria, sobretudo numa altura de grande fragilidade económica, financeira e social, provocada pela crise pandémica.

Lembramos que ao contrário do que aconteceu no restante território continental, o Governo Regional decidiu, pelo sétimo ano consecutivo, dar continuidade à política de diminuição de impostos, de forma a injetar dinheiro na economia, a garantir rendimentos às famílias madeirenses, a ajudar a tesouraria das empresas regionais e a proteger o emprego.

Em 2022, essa decisão é evidenciada pela devolução de mais de 9,5 milhões de euros aos agregados familiares, através da redução da carga fiscal que é feita em todos os escalões, mas que beneficia sobretudo o 3.º e o 4.º escalão de IRS – onde se inserem as famílias da classe média e a grande maioria dos núcleos populacionais da Região (...)."

3. Notificado para se pronunciar, o visado veio alegar que o comunicado efetuado é meramente informativo, não visando atingir, nem diretamente o Partido Socialista ou outro qualquer partido, nem promover os candidatos da coligação



COMISSÃO NACIONAL DE ELEIÇÕES

que suporta o Governo Regional. Afirmam que apenas pretendiam esclarecer o Presidente da ACIF da factual sucessão de reduções da carga fiscal que o Governo Regional levou a cabo nos últimos anos. Mais acrescenta que o denunciante se limita a fazer inferências e interpretações em redor do conteúdo da publicação em causa, não apresentando meios de prova.

4. Do teor do artigo 57.º da Lei Eleitoral da Assembleia da República (LEAR), resulta o princípio da absoluta neutralidade e imparcialidade de todas as entidades públicas relativamente ao ato eleitoral em curso, em concretização do princípio da igualdade de oportunidades das candidaturas, plasmado na alínea b) do n.º 3 do artigo 113.º da Constituição.

Daí decorre que as entidades públicas estão sujeitas, no decurso do período eleitoral, a especiais deveres de neutralidade e imparcialidade, desde a publicação do decreto que marque a data da eleição. Nessa qualidade, devem os titulares dos órgãos de todas as entidades públicas observar rigorosa neutralidade perante as diversas candidaturas não podendo, nessa qualidade, intervir direta ou indiretamente em campanha eleitoral nem praticar quaisquer atos que favoreçam ou prejudiquem uma candidatura em detrimento ou vantagem das demais.

5. É em concretização deste princípio que o artigo 10.º, n.º 4, da Lei n.º 72-A/2015, de 23 de julho, estabelece a proibição de “publicidade institucional por parte dos órgãos do Estado e da Administração Pública de atos, programas, obras ou serviços”, durante o período que se inicia com a publicação do decreto que marque a data da eleição ou do referendo e que termina com a realização do ato eleitoral ou referendário, “salvo em caso de grave e urgente necessidade pública”. (cfr. Ac. TC n.º 696/2021).

Em conformidade com a mais recente Jurisprudência do Tribunal Constitucional nesta matéria (Acórdão do TC n.º 678/2021), para que se verifique a violação da proibição de publicidade institucional em período eleitoral basta que os “...



COMISSÃO NACIONAL DE ELEIÇÕES

meios usados s[ejam] suscetíveis de influenciar alguns cidadãos, conclusão que é obviamente relevante e, (...) é suficiente, não sendo aceitável a leitura de que a lei exige a demonstração de uma influência efetiva sobre a generalidade ou mesmo a maioria dos cidadãos. ...".

6. Nestas situações não colhe, também, a afirmação de que a finalidade é meramente informativa. Sobre a proibição ora em causa, refere-se no Acórdão do TC n.º 678/2021 "... Ao proibir a publicidade a "atos, programas, obras ou serviços, o n.º 4 do art.º 10.º da Lei n.º 72-A/2015, de 23 de julho, tem em vista afastar atos de divulgação que, as mais das vezes, serão abertos à interpretação dos destinatários. Fruto da natural ambiguidade das mensagens desta natureza, poderão ser vistos por alguns cidadãos com indiferença ou enquanto mera informação e por outros como promoção da obra feita e, por essa via, do candidato que a realizou. É a potencialidade dessa leitura favorável – como expressão de uma desigualdade à partida entre quem pode expor aos cidadãos resultados, porque teve oportunidade de os atingir no período em curso, e quem não os pode projetar, porque não teve essa oportunidade, a diferença, enfim, entre o que já foi feito por uns e o que outros só podem especular que teriam feito – que a lei pretende afastar, sendo certo que a informação objetiva pode servir o propósito de promover a uma luz favorável a ação de quem realizou certa obra ou serviço.

É por esse motivo que a intenção meramente informativa não constitui causa de justificação – a conduta só seria justificada perante a urgente necessidade pública (...) ou o estrito cumprimento de um dever legal de divulgação ...".

7. Resulta evidente que o conteúdo veiculado pelo Governo Regional da Madeira através da publicação objeto do presente processo, ao expressar um verdadeiro autoelogio à sua capacidade governativa em matéria fiscal, concretamente, no domínio da política de diminuição de impostos (com vista a injetar dinheiro na economia, a garantir rendimentos às famílias, a ajudar a tesouraria das empresas regionais e a proteger o emprego) reveste natureza de publicidade institucional indutora de um estado de espírito de recetividade e adesão às listas de candidatura da força política que representa, que se apresentam à próxima



COMISSÃO NACIONAL DE ELEIÇÕES

eleição. Acresce que se trata de informação que extravasa o carácter puramente informativo, não sendo de todo imprescindível à sua fruição pelos cidadãos, nem essencial à concretização das atribuições do Governo Regional, numa situação de grave e urgente necessidade.

Ademais, para a divulgação do comunicado foi utilizado um meio institucional do Governo Regional da Região Autónoma da Madeira, elemento que integra, também, o conceito de publicidade institucional proibida.

8. Mostra-se assim violada a proibição de publicidade institucional em período eleitoral, uma vez que foi utilizado um meio institucional do Governo Regional (sítio na *Internet*), para divulgar um conteúdo de que não resulta demonstrada “*a necessidade pública urgente de publicitação de conteúdos com carácter meramente informativo*”, única circunstância que poderia justificar a licitude da sua conduta.

9. Face a todo o exposto, a Comissão delibera:

- a) Ordenar procedimento contraordenacional contra o Presidente do Governo Regional da Madeira, por violação do n.º 4, do artigo 10.º, da Lei n.º 72-A/2015, de 23 de julho;
- b) Notificar o Presidente do Governo Regional da Madeira, no uso dos poderes conferidos pelo n.º 1 do artigo 7.º da Lei n.º 71/78, de 27 de dezembro para, sob pena de cometer o crime de desobediência previsto e punido pela alínea b), do n.º 1 do artigo 348.º, do Código Penal, no prazo de 48 horas, proceder à remoção do comunicado objeto do presente processo que se encontra disponível na página institucional do Governo Regional da Madeira na *Internet*;
- c) Recomendar ao Presidente do Governo Regional da Madeira que, no decurso do período eleitoral, até à realização do ato eleitoral marcado para 30 de janeiro próximo, se abstenha de efetuar, por qualquer meio, todo e qualquer tipo de publicidade institucional.» -----

Sérgio Gomes da Silva apresentou a seguinte declaração: -----



COMISSÃO NACIONAL DE ELEIÇÕES

«O n.º 4 do artigo 10.º da Lei n.º 72-A/2015, de 23 de julho, proíbe a publicidade institucional, não se aplicando a outras formas de comunicação das entidades públicas que não revistam tal natureza. No caso em apreço, não resulta inequívoco que as comunicações em causa constituam publicidade institucional, pois não ficou demonstrado que estejam preenchidos todos os requisitos desta figura jurídica. Em nosso entender, esta razão, só por si, aconselharia a que se procedesse ao arquivamento do processo.

Caso ficasse demonstrado, o que não sucede, que na situação em apreço se está perante publicidade institucional, haveria que saber se a norma em apreço se aplica a órgãos e entidades que não apresentam qualquer ligação, mesmo que indireta, com a eleição em curso, sendo certo que os Governos das Regiões Autónomas não estão, mesmo que indiretamente, em causa nas eleições para a Assembleia da República.

Têm sido muitos os pronunciamentos no sentido de entender que a resposta à questão anterior é, evidentemente, negativa. Pela nossa parte, não nos vamos pronunciar quanto à resposta àquela questão, pois a nosso ver, mesmo que se considere que tal sucede, isto é, caso se considere que a norma em causa se aplica a órgãos e entidades que não apresentam qualquer ligação com a eleição em curso, sempre se terá de atender à circunstância de a suposta infração não ser suscetível de ofender o bem jurídico que se pretende proteger, na situação em análise, a igualdade de oportunidades das candidaturas às eleições para a Assembleia da República.

Note-se, aliás, que:

- As mensagens objeto das comunicações têm caráter puramente regional, nem sequer tendo sido alegado qualquer alinhamento com slogans ou conteúdos de qualquer candidatura ao processo eleitoral em curso;
- Além de alegações genéricas e de escasso ou nulo conteúdo (na linha das teorias da conspiração), não foi invocado ou por qualquer forma indiciado qualquer benefício para qualquer das candidaturas potenciais ou em presença.

Tais circunstâncias evidenciam que se trata de uma disputa de natureza regional, nada tendo a ver com as eleições para a Assembleia da República e que a invocação da norma que proíbe a publicidade institucional em período eleitoral mais não é que uma tentativa



COMISSÃO NACIONAL DE ELEIÇÕES

de envolver a CNE numa disputa à qual deve ser alheia. Não é papel da CNE ou de quaisquer autoridades que têm por missão garantir a regularidade dos processos eleitorais arbitrarem conflitos ou disputas políticas que não têm relação com o processo eleitoral em curso.

Assim, ainda que se entenda que se está perante publicidade institucional e que no decurso do período eleitoral para a Assembleia da República a norma em apreço se aplica aos Governos das Regiões Autónomas, entidades que não contribuem para aquelas eleições e de cujo resultado não sofrem consequências, sempre se há de conceder que as comunicações que servem de pretexto à queixa e à deliberação não são suscetíveis de ofender o bem jurídico que se visa proteger.

Acresce que, proceder à aplicação da norma que proíbe a publicidade institucional em período eleitoral a casos que não constituem publicidade institucional ou em que constituindo não estão no âmbito das situações que esta regra pretende acautelar, remete as entidades públicas para um “apagão”, impedindo-as de prosseguirem com o seu funcionamento regular e de cumprirem os seus deveres de transparência e de Informação aos cidadãos. Na medida em que a comunicação constitui parte incindível de muitas das atividades da Administração Pública, devem as restrições neste domínio ser as mínimas indispensáveis e necessárias para garantir o respeito de bens jurídicos de ordem superior. Uma interpretação maximalista da disposição em apreço condenaria a Administração Pública a suspender muitas atividades que devem ser desenvolvidas. Não pode a CNE numa aplicação fundamentalista do n.º 4 do artigo 10.º da Lei n.º 72-A/2015, de 23 de julho, condenar a Administração Pública a um “shut down”.» -----

**2.08 - Processo AR.P-PP/2021/32 - Cidadão | JF Água Retorta (Povoação/Açores)
| Publicidade institucional (publicação no Facebook)**

A Comissão, tendo presente a Informação n.º I-CNE/2022/19, que consta em anexo à presente ata, deliberou, por unanimidade, aprovar a proposta dela constante que, a seguir, se transcreve: -----



COMISSÃO NACIONAL DE ELEIÇÕES

- «1. No âmbito da eleição dos deputados à Assembleia da República, de 30 de janeiro de 2022, foi remetida uma participação contra a Junta de Freguesia de Retorta (Povoação/Açores), tendo sido alegado, em síntese, que a autarquia em questão, após a data da publicação do decreto que marcou a data da eleição, promoveu uma publicação na sua página oficial da rede social *Facebook*, em violação dos deveres de neutralidade e imparcialidade das entidades públicas por configurar publicidade institucional proibida.
2. Notificado para se pronunciar, vem o Presidente da Junta de Freguesia de Retorta (Povoação/Açores) alegar que a publicação efetuada é meramente informativa e que a mesma foi de imediato removida pelo que solicita o arquivamento do respetivo processo.
3. Do presente processo faz parte a Informação n.º I-CNE/2021/19, de 12-01-2022, da qual consta o enquadramento legal e jurisprudencial, cujo teor se dá aqui por reproduzido.
4. Pelo Decreto do Presidente da República n.º 91/2021, de 5 de dezembro, publicado no Diário da República n.º 234-B/2021, 1.ª série, de 5 de dezembro, foi marcada a eleição dos Deputados à Assembleia da República para o dia 30 de janeiro de 2022.
5. Assim, da análise dos elementos constantes do da ficha em anexo, verifica-se que a publicação participada foi promovida após a publicação do decreto da marcação da data da eleição. Ademais, a mesma não corresponde a nenhum caso de necessidade pública grave e urgente, nem consubstancia o estrito cumprimento de um dever legal de divulgação, ou informa sobre bens ou serviços disponibilizados pela autarquia, quando tal comunicação seja imprescindível à sua fruição pelos cidadãos ou seja essencial à concretização das suas atribuições.
6. Importa referir que embora o processo eleitoral em curso respeite à eleição dos deputados para a Assembleia da República, a publicidade institucional



COMISSÃO NACIONAL DE ELEIÇÕES

divulgada pelos órgãos das autarquias locais é suscetível de influenciar os eleitores, na medida em que estes a identifiquem também com um proponente de uma das candidaturas à eleição.

7. Porém, consultada a página da Junta de Freguesia de Retorta (Povoação/Açores) na rede social *Facebook* à data da presente Informação, confirmou-se que a publicação em causa foi removida.

8. Face ao que antecede, considerando que a publicação em causa foi efetivamente removida, delibera-se advertir o Presidente da Junta de Freguesia de Retorta (Povoação/Açores) para que, no decurso do período eleitoral e até à data da realização da eleição, se abstenha de efetuar, por qualquer meio, todo e qualquer tipo de publicidade institucional proibida, sob pena de poder infringir o disposto no n.º 4 do artigo 10.º da Lei n.º 72-A/2015, de 23 de julho.» -----

**2.09 - Processo AR.P-PP/2021/36 - Cidadão | JF Santa Cruz (Lagoa/Açores) |
Publicidade institucional (publicação no Facebook)**

A Comissão, tendo presente a Informação n.º I-CNE/2022/19, que consta em anexo à presente ata, deliberou, por unanimidade, aprovar a proposta dela constante que, a seguir, se transcreve: -----

«1. No âmbito da eleição dos deputados à Assembleia da República, de 30 de janeiro de 2022, foi remetida uma participação contra a Junta de Freguesia de Santa Cruz (Lagoa/Açores), tendo sido alegado, em síntese, que após a data da publicação do decreto que marcou a data da eleição aquela autarquia promoveu uma publicação na sua página oficial da rede social *Facebook*, em violação dos deveres de neutralidade e imparcialidade das entidades públicas por configurar publicidade institucional proibida.

2. Notificado para se pronunciar, o Presidente da Junta de Freguesia não apresentou qualquer resposta até à presente data.



COMISSÃO NACIONAL DE ELEIÇÕES

3. Do presente processo faz parte a Informação n.º I-CNE/2021/19, de 12-01-2022, da qual consta o enquadramento legal e jurisprudencial, cujo teor se dá aqui por reproduzido.

4. Pelo Decreto do Presidente da República n.º 91/2021, de 5 de dezembro, publicado no Diário da República n.º 234-B/2021, 1.ª série, de 5 de dezembro, foi marcada a eleição dos Deputados à Assembleia da República para o dia 30 de janeiro de 2022.

5. Assim, da análise dos elementos constantes da ficha em anexo, verifica-se que a publicação participada foi promovida após a publicação do decreto da marcação da data da eleição. A mesma não configura uma situação de urgente ou grave necessidade pública, nem consubstancia o estrito cumprimento de um dever legal de divulgação, ou informa sobre bens ou serviços por si disponibilizados.

6. Importa referir que embora o processo eleitoral em curso respeite à eleição dos deputados para a Assembleia da República, a publicidade institucional divulgada pelos órgãos das autarquias locais é suscetível de influenciar os eleitores, na medida em que estes a identifiquem também com um proponente de uma das candidaturas à eleição.

7. Não obstante, consultada a página da Junta de Freguesia de Santa Cruz (Lagoa/Açores) na rede social Facebook constatou-se que, na presente data, a publicação em causa já não se encontra disponível.

8. Face ao que antecede, considerando que a publicação em causa foi removida, delibera-se advertir o Presidente da Junta de Freguesia de Santa Cruz (Lagoa/Açores) para que, no decurso do período eleitoral e até à data da realização da eleição, se abstenha de efetuar, por qualquer meio, todo e qualquer tipo de publicidade institucional proibida, sob pena de poder infringir o disposto no n.º 4 do artigo 10.º da Lei n.º 72-A/2015, de 23 de julho.» -----

2.10 - Comunicação DA JF de Olivais (Lisboa) - Processo AR.P-PP/2021/3



COMISSÃO NACIONAL DE ELEIÇÕES

A Comissão tomou conhecimento da comunicação em epígrafe, que consta em anexo à presente ata. -----

AR 2022 – Propaganda

2.11 - Processo AR.P-PP/2021/24 – CDU | PSP Penha de França | Propaganda - pintura de mural Av. Fontes Pereira de Melo (Lisboa)

A Comissão, tendo presente a Informação n.º I-CNE/2022/22, que consta em anexo à presente ata, deliberou, por unanimidade, aprovar a proposta dela constante que, a seguir, se transcreve: -----

«1. Vem a CDU denunciar, em síntese, que no dia 29 de dezembro de 2021 foram impedidos de realizar propaganda política através da pintura de um mural na AV. Fontes Pereira de Melo por um agente da Polícia Municipal e por uma brigada da PSP, afirmando que precisavam de uma autorização e uma licença da Câmara Municipal de Lisboa.

Os agentes da PSP identificaram um militante da JCP tendo dito aos militantes que estavam a cometer um crime de vandalismo e que se prosseguissem seriam detidos por desobediência, apesar dos militantes terem apresentado aos agentes a legislação e um acórdão do Tribunal Constitucional.

2. Na reunião plenária de 30 de dezembro p.p. foi solicitado o auto elaborado pela PSP, cuja cópia consta em anexo ao presente processo.

3. À Comissão Nacional de Eleições compete assegurar a igualdade de oportunidades de ação e propaganda das candidaturas (cf. alínea d) do n.º 1 do artigo 5.º da Lei n.º 71/78, de 27 de dezembro)

Em sede de propaganda, vigora o princípio da liberdade de ação e de propaganda (artigos 13.º e 113.º da Constituição da República Portuguesa), como corolário do direito fundamental de “*expressar e divulgar livremente o pensamento pela palavra, pela imagem ou por qualquer outro meio*” (artigo 37.º da Constituição).

Por conseguinte, a atividade de propaganda, incluindo a atividade de propaganda político-partidária, com ou sem cariz eleitoral, seja qual for o meio



COMISSÃO NACIONAL DE ELEIÇÕES

utilizado, é livre (não carecendo de comunicação, autorização ou licença prévia por parte das autoridades administrativas) e pode ser desenvolvida fora ou dentro dos períodos de campanha eleitoral.

4. Ademais, em período eleitoral a atividade de propaganda encontra-se particularmente protegida pela respetiva legislação eleitoral no que respeita, designadamente, ao reforço dos princípios da igualdade de oportunidades das candidaturas e da neutralidade e imparcialidade das entidades públicas, no direito de reunião para fins eleitorais e no acesso a meios específicos para o prosseguimento de atividades de atividades de propaganda.

5. Toda a atividade de promoção de ideias, opções ou candidaturas políticas em período eleitoral, ainda que essa promoção se faça indiretamente, constitui propaganda eleitoral. A este propósito é elucidativa a seguinte passagem de um acórdão do TC (209/2009): *“[n]o caso concreto, é patente que a mensagem publicitada pela CDU Madeira tem um conteúdo de propaganda política, foi colocada já após a designação da data para as eleições para o Parlamento Europeu, e dada a proximidade temporal com o ato eleitoral, tem de ser entendida como uma mensagem política destinada a influenciar, ainda que indiretamente, o eleitorado quanto ao sentido de voto.”*

6. As entidades públicas e privadas não podem diminuir a extensão e o alcance do conteúdo essencial de preceitos constitucionais, o qual só pode sofrer restrições, necessariamente, por via de lei geral e abstrata, sem efeito retroativo e nos casos expressamente previstos na CRP

7. Neste quadro constitucional, a Lei n.º 97/88, de 17 de agosto, regula a afixação e a inscrição de mensagens de propaganda, cujo regime é aplicável a todo o tempo, nos períodos eleitorais e fora deles.

8. A realização de inscrições ou pinturas murais só está proibida nos locais expressamente determinados no n.º 4 do artigo 66.º da LEAR (*idem*, artigo 4.º, n.º 3, da Lei n.º 97/88, de 17 de agosto) *“[n]ão é permitida a afixação de cartazes nem a realização de inscrições ou pinturas murais em monumentos nacionais, nos edifícios*



COMISSÃO NACIONAL DE ELEIÇÕES

religiosos, nos edifícios sede de órgãos de soberania, de regiões autónomas ou do poder local, nos sinais de trânsito ou placas de sinalização rodoviária, no interior de quaisquer repartições ou edifícios públicos ou franqueados ao público, incluindo os estabelecimentos comerciais.”

9. Salienta-se, ainda, que os espaços colocados à disposição das candidaturas pela Câmara Municipal são espaços adicionais que acrescem aos locais onde o exercício do direito de propaganda é permitido, tal como consta, aliás, do título do edital n.º 169/2021 “Locais Adicionais de Afixação de Propaganda Eleitoral.” (sublinhado nosso).

10. Ademais, a especial proteção de que goza a propaganda eleitoral e os seus princípios reguladores são aplicáveis desde a publicação do decreto que marque a data do ato eleitoral – Lei n.º 26/99, de 3 de maio.

11. Deste modo, não estando o mural a ser pintado em qualquer dos locais expressamente previstos no citado n.º 4 do artigo 66.º da LEAR, não podiam os partidos que constituem a coligação ser impedidos de realizar a ação de propaganda em causa, por se tratar do exercício de um direito fundamental consagrado na CRP.

12. Remeta-se a presente deliberação à 5.ª Divisão Policial de Lisboa da PSP e ao Comando Geral da PSP, solicitando que seja difundida junto dos seus agentes, para que, em futuras ações de propaganda que sejam promovidas pelas candidaturas em idênticas circunstâncias, tenham conhecimento do regime constitucional e legal da propaganda.» -----

2.12 - Comunicação da CM Felgueiras - Processo AR.P-PP/2021/9

A Comissão tomou conhecimento da comunicação em epígrafe, que consta em anexo à presente ata. -----

AR 2022 – Publicidade comercial

2.13 - Processo AR.P-PP/2021/14 – Cidadão | Candidatura PPD/PSD Círculo Europa | Publicidade Comercial



COMISSÃO NACIONAL DE ELEIÇÕES

A Comissão, tendo presente a Informação n.º I-CNE/2022/13, que consta em anexo à presente ata, deliberou, por unanimidade, aprovar a proposta dela constante que, a seguir, se transcreve: -----

«1. Vem um cidadão apresentar uma queixa contra a cabeça de lista pelo círculo da Europa pelo PPD/PSD por estar a fazer campanha com publicações pagas nas redes sociais.

Em anexo remeteu captura de imagem (*printscreen*) da referida publicação.

2. Notificada para se pronunciar, vem a candidata confirmar que efetivamente no dia 24 de dezembro de 2021 publicou na sua página pessoal do *Facebook* um breve vídeo, contendo uma mensagem de Natal, tendo a mencionada publicação sido indevidamente partilhada por alguém numa página paga.

Logo que notificada pela CNE, foi contactado o administrador da página em causa, solicitando-lhe que eliminasse a referida publicação, o que terá acontecido de imediato.

3. Ora, dispõe o n.º 1 do artigo 10.º da Lei n.º 72-A/2015, de 23 de julho, que é proibida a propaganda política feita direta ou indiretamente através dos meios de publicidade comercial a partir da publicação do decreto que marque o dia da eleição – que ocorreu no dia 5 de dezembro de 2021 através da publicação do Decreto do Presidente da República n.º 91/2021 – e até ao dia da sua realização.

4. Note-se que o que é proibido é o recurso aos ‘meios de publicidade comercial’, o que não contende com a liberdade de expressão e de propaganda, na medida em que todos, em especial as candidaturas, são livres de fazer propaganda e de utilizar os meios que entendam, desde que não impliquem um pagamento por serviços de publicidade e respeitem o período de reflexão.

5. A citada Lei admite, no entanto, uma exceção, quando se trate de anunciar a realização de um evento em concreto (tipo de atividade de campanha, local, data e hora e participantes ou convidados) e desde que se limite a utilizar a



COMISSÃO NACIONAL DE ELEIÇÕES

denominação, símbolo e sigla da força política anunciante. (cf. n.ºs 2 e 3 do artigo 10.º da citada Lei)

6. No processo em apreço vem a candidatura visada invocar que face à notificação da CNE, contactou de imediato o administrador da página para que a publicação fosse removida.

Consultada a página em apreço, constatou-se, de facto, que a publicação foi removida da página da candidatura, não constando também da “galeria de anúncios”, tendo sido feita cessar a ilicitude da conduta.

7. Face ao que antecede, delibera-se advertir a candidatura visada para, doravante e até à realização da eleição, se abstenha de efetuar propaganda política através de meios de publicidade comercial, sob pena de incorrer no ilícito previsto no artigo 12.º da Lei n.º 72-A/2015, de 23 de julho.» -----

2.14 - Processo AR.P-PP/2021/19 - Cidadão | PS e Facebook | Publicidade comercial (post patrocinado)

A Comissão, tendo presente a Informação n.º I-CNE/2022/15, que consta em anexo à presente ata, deliberou, por unanimidade, aprovar a proposta dela constante que, a seguir, se transcreve: -----

«1. Vem um cidadão apresentar uma queixa alegando, em síntese, ter recebido na sua página da rede social *Facebook* um anúncio pago publicado por um Vereador da Câmara Municipal de Sesimbra eleito pelo PS.

Em anexo remeteu a captura de ecrã (*printscreen*) da publicação em causa.

2. Notificado para se pronunciar, vem o PS contrapor, em síntese, que os “*posts*” “(...) fazem referência à página de *Facebook* que o PS desconhece, nem tem obrigação de conhecer, pois que corresponde a uma página pessoal, o que inviabiliza qualquer tomada de posição.”.

3. Ora, dispõe o n.º 1 do artigo 10.º da Lei n.º 72-A/2015, de 23 de julho, que é proibida a propaganda política feita direta ou indiretamente através dos meios de publicidade comercial a partir da publicação do decreto que marque o dia da



COMISSÃO NACIONAL DE ELEIÇÕES

eleição – que ocorreu no dia 5 de dezembro de 2021 através da publicação do Decreto do Presidente da República n.º 91/2021 – e até ao dia da sua realização.

4. Note-se que o que é proibido é o recurso aos ‘meios de publicidade comercial’, o que não contende com a liberdade de expressão e de propaganda, na medida em que todos, em especial as candidaturas, são livres de fazer propaganda e de utilizar os meios que entendam, desde que não impliquem um pagamento por serviços de publicidade e respeitem o período de reflexão.

5. O que o legislador pretende e faz é colocar as candidaturas, no ponto de partida, num plano de igualdade, proibindo a todos (candidaturas, candidatos, proponentes, associações, empresas e cidadãos em geral) a compra de serviços ou espaços publicitários, em qualquer circunstância, para divulgar mensagens de natureza política.

6. A citada lei admite, no entanto, uma exceção, quando se trate de anunciar a realização de um evento em concreto (tipo de atividade de campanha, local, data e hora e participantes ou convidados) e desde que se limite a utilizar a denominação, símbolo e sigla da força política anunciante. (cf. n.ºs 2 e 3 do artigo 10.º da citada Lei)

7. O “post” em causa foi publicado na página de Miguel Fernandes no dia 3 de janeiro de 2022, às 18h30m, com o seguinte texto:

“Orçamento Municipal 2022

Alguns dos investimentos inseridos no Orçamento Municipal de Sesimbra, contemplando medidas apresentadas pelo Partido Socialista.

- WIFI gratuito no Parque Augusto Pólvora, a realizar no 1º trimestre de 2022;

- Novo Auditório na Quinta do Conde, lançamento do concurso.

#Sesimbra #QuintadoConde #CM Sesimbra #PSSesimbra”

Este texto é acompanhado de três imagens com a fotografia do vereador com os seguintes textos:



COMISSÃO NACIONAL DE ELEIÇÕES

- “Orçamento Municipal 2022 - Maior Orçamento Municipal da História – 64 milhões de euros”
- “Orçamento Municipal 2022 – Wifi gratuito Parque Augusto Pólvora – Execução de Projeto – 1.º Trimestre 2022”
- “Orçamento Municipal 2022 – Novo Auditório da Quinta do Conde – Lançamento de Concurso”.

Nas três imagens estão identificados o símbolo e a sigla do PS.

Encimando esta publicação surge a menção “Patrocinado” e o nome do financiador da publicação.

8. O anúncio em causa tem conteúdo político-partidário, não se integrando na exceção admitida pela lei, e foi publicado em data em que se encontrava proibida a propaganda através do recurso a meios de publicidade comercial.

9. Face ao exposto, delibera-se instaurar processo de contraordenação ao PS, ao vereador (eleito pelo PS) e à empresa proprietária do *Facebook*, bem como notificar o partido em causa para, no futuro, em período eleitoral, se abstenha de recorrer a serviços de publicidade comercial, em cumprimento do disposto no n.º 1 do artigo 10.º da Lei n.º 72-A/2015, de 23 de julho.» -----

AR 2022 – Reunião de escolha MM

2.15 - Processo AR.P-PP/2021/21 - CDU | JF São João da Serra (Oliveira de Frades/Viseu) | Reunião para escolha dos MM

A Comissão, tendo presente a Informação n.º I-CNE/2022/20, que consta em anexo à presente ata, deliberou, por unanimidade, aprovar a proposta dela constante que, a seguir, se transcreve: -----

«1. Vem a CDU apresentar uma queixa contra o Presidente da Junta de Freguesia de São João da Serra, alegando, em síntese, que na reunião para a escolha dos membros de mesa enviou oportunamente um *email* a informar quem era o seu



COMISSÃO NACIONAL DE ELEIÇÕES

delegado, tendo o presidente da junta confirmado que tinha recebido a credencial por correio eletrónico, exigindo a sua apresentação em papel.

Os delegados das três forças políticas presentes não chegaram a consenso sobre a designação dos membros de mesa, remetendo a resolução da questão para sorteio a realizar na Câmara Municipal de Oliveira de Frades.

Mais alega que durante toda a reunião o presidente da mencionada autarquia interveio em permanência, tendo inclusive redigido a ata da reunião. Na ata foi referido que o delegado da CDU não tinha sido aceite na reunião por falta de credencial.

2. Em sede de contraditório, vem o Presidente da Junta de Freguesia de São João da Serra contrapor, em síntese, que os factos descritos na participação não correspondem à factualidade descrita, reiterando todo o teor da ata assinada pelos demais delegados das candidaturas presentes.

3. Compete à CNE assegurar a igualdade de tratamento dos cidadãos em todos os atos do recenseamento e operações eleitorais (cf. alínea d) do n.º 1 do artigo 5.º da Lei n.º 71/78, de 27 de dezembro).

4. O cargo de membro de mesa é público, com forma especial de designação, mas que não pode ser excluído do direito geral de acesso a cargos públicos em condições de igualdade.

A igualdade de tratamento consiste, ao caso, na estrita observância das normas eleitorais que regulam o processo de escolha dos membros de mesa, pelo que a CNE é competente e, como em todos os demais casos, a sua competência é exercida supervisionando a atividade dos órgãos da administração que detêm competências administrativas específicas no processo eleitoral.

5. A designação dos membros de mesa cabe aos representantes das candidaturas, através de reunião para a escolha dos membros de mesa que se realiza na sede da junta de freguesia.



COMISSÃO NACIONAL DE ELEIÇÕES

O respetivo presidente da junta de freguesia deve convocar todas as candidaturas concorrentes ao ato eleitoral (cfr. n.º 1 do artigo 47.º da Lei Eleitoral da Assembleia da República, doravante LEAR)

6. Sobre a intervenção do presidente da junta de freguesia no processo de designação dos membros de mesa entende a Comissão Nacional de Eleições que o mesmo não tem qualquer poder de intervenção no decurso da reunião, nem sequer como moderador, já que a sua atuação é apenas de mera assistência. Ao presidente da junta de freguesia compete:

- Receber os representantes dos partidos na sede da junta de freguesia e criar as condições necessárias para a realização da reunião;
- Assistir à reunião, não podendo pronunciar-se sobre a constituição das mesas;
- Comunicar a existência ou não de acordo ao presidente da câmara e, havendo acordo, afixar à porta da sede da junta de freguesia o edital que lhe é remetido pela câmara com os nomes dos membros de mesa escolhidos.

7. Dos elementos do processo resulta que a CDU comunicou atempadamente ao Presidente da Junta de Freguesia de São João da Serra a identificação do seu representante para a reunião destinada à designação dos membros de mesa, nunca tendo sido contestado a validade da credencial emitida.

9. Ora, entende a Comissão Nacional de Eleições que a qualidade de representante da candidatura para escolha dos membros de mesa é demonstrada através de documento emitido pela entidade proponente da respetiva candidatura (partido político ou coligação de partidos), a qual deve comunicar a identidade do seu representante à junta de freguesia, competindo ao presidente proceder à convocatória de todas as candidaturas concorrentes ao círculo eleitoral.

Contudo, a falta desta comunicação não é impeditiva de participação na reunião de escolha dos membros de mesa, pelo que os delegados que comparecerem na



COMISSÃO NACIONAL DE ELEIÇÕES

reunião munidos de credencial emitida pela entidade proponente da candidatura não devem ser impedidos de participar na mesma.

Aliás, e conforme resulta da participação, o delegado indicado pela CDU é conhecido de todos os intervenientes na reunião, pelo que, nesse caso, sendo reconhecido pelos representantes das candidaturas presentes nem sequer seria necessária a apresentação de qualquer credencial.

10. *“Para haver acordo torna-se necessário, em princípio, a comparência e a expressa conjugação de vontades dos delegados das candidaturas. Não se verificando esse circunstancialismo, não se pode concluir que tenha havido acordo, pelo menos quando outro partido político reagiu ao procedimento adotado nas reuniões ocorridas nas juntas de freguesia, o que afasta o entendimento de acordo tácito, por falta de comparência. [...]”*
(Ac. TC n.º 812-A/93)

11. Não tendo existido acordo quanto aos lugares a preencher, os delegados de todas as candidaturas (mesmo as que não estiveram presentes) devem indicar ao presidente da câmara municipal dois eleitores por cada lugar ainda por preencher para que de entre eles se faça a escolha através de sorteio a realizar na câmara municipal.

12. Caso o delegado da candidatura considere que não foi cumprida a lei eleitoral quanto à designação dos membros de mesa pode reclamar perante o presidente da câmara, nos dois dias seguintes à afixação do edital na junta de freguesia com os nomes dos membros de mesa designados.

Da decisão do presidente da câmara municipal, cabe ainda recurso para o Tribunal Constitucional no prazo de um dia. (cfr. n.ºs 2 e 4 do artigo 47.º da LEAR).

13. Acrescendo a tudo o que foi já referido, cumpre salientar que os órgãos das autarquias locais bem como os respetivos titulares, nessa qualidade, estão adstritos ao cumprimento dos especiais deveres de neutralidade e imparcialidade que vigoram durante o período eleitoral. Nessa medida, devem



COMISSÃO NACIONAL DE ELEIÇÕES

abster-se de praticar atos que prejudiquem determinada candidatura em vantagem ou benefício de outra(s). (cf. artigo 57.º n.º 1 da LEAR).

14. Nestes termos, delibera-se advertir o Presidente da Junta de Freguesia de São João da Serra para que, em futuros atos eleitorais, cumpra rigorosamente o disposto na lei eleitoral, devendo abster-se de intervir na reunião para a designação dos membros de mesa, bem como cumprir os especiais deveres de neutralidade e imparcialidade a que está vinculado enquanto titular de um cargo público.

Transmita-se ao Presidente da Câmara Municipal de Oliveira de Frades.» -----

2.16 - Processo AR.P-PP/2021/29 - B.E. | JF Vale de Prazeres (Fundão/Castelo Branco) | Reunião de escolha de membros de mesa (intervenção do PJF)

A Comissão, tendo presente a Informação n.º I-CNE/2022/17, que consta em anexo à presente ata, deliberou, por unanimidade, aprovar a proposta dela constante que, a seguir, se transcreve: -----

«1. No âmbito da eleição dos deputados para a Assembleia da República vem o B.E. denunciar, em síntese, que na realização da reunião para a escolha dos membros de mesa para as assembleias de voto da freguesia de Vale de Prazeres e Mata da Rainha, no concelho do Fundão, que a reunião foi presidida pelo presidente da junta de freguesia.

Mais alega que quando o delegado do B.E apresentou os nomes para as mesas, os mesmos foram rejeitados pelo presidente da junta com o argumento de que “não tinham experiência”, tendo-lhe sido pedido que escolhesse os nomes numa lista apresentada pelo próprio Executivo, solicitando a repetição da reunião.

A participação foi também remetida ao Presidente da Câmara Municipal do Fundão.

2. Notificado para se pronunciar, vem o Presidente da Junta de Freguesia de Vale de Prazeres e Mata da Rainha refutar todas as alegações do participante, invocando, em síntese, o seguinte:



COMISSÃO NACIONAL DE ELEIÇÕES

- A representante do B.E: compareceu nas instalações da Junta devidamente credenciada.
- Após ter havido concordância de todos os delegados quanto à forma de proceder às nomeações, a delegada do B.E, quando ia proceder à nomeação do primeiro membro de mesa informou não ter nenhuma lista de nomes, tendo dito que apenas lhe foi solicitado que estivesse presente na reunião.
- Foi dito à delegada que deveria procurar nomear elementos que ela conhecesse, tendo ainda a delegada do PS proposto que os membros a propor tivessem já alguma experiência.
- Nunca influenciou/condicionou a delegada do B.E. quanto à designação de elementos por si indicados, tendo inclusive a delegada do B.E. indicado os elementos a seu exclusivo critério e todos eles foram aceites pelos restantes delegados.

3. A designação dos membros de mesa cabe aos representantes das candidaturas, através de reunião para a escolha dos membros de mesa que se realiza na sede da junta de freguesia.

O respetivo presidente da junta de freguesia deve convocar todas as candidaturas concorrentes ao ato eleitoral (cfr. n.º 1 do artigo 47.º da Lei Eleitoral da Assembleia da República, doravante LEAR)

4. Sobre a intervenção do presidente da junta de freguesia no processo de designação dos membros de mesa entende a Comissão Nacional de Eleições que o mesmo não tem qualquer poder de intervenção no decurso da reunião, nem sequer como moderador, já que a sua atuação é apenas de mera assistência. Ao presidente da junta de freguesia compete:

- Receber os representantes dos partidos na sede da junta de freguesia e criar as condições necessárias para a realização da reunião;
- Assistir à reunião, não podendo pronunciar-se sobre a constituição das mesas;



COMISSÃO NACIONAL DE ELEIÇÕES

• Comunicar a existência ou não de acordo ao presidente da câmara e, havendo acordo, afixar à porta da sede da junta de freguesia o edital que lhe é remetido pela câmara com os nomes dos membros de mesa escolhidos.

5. Muito embora não seja possível apurar a veracidade dos factos no presente caso, a Comissão reafirma que o Presidente da Junta de Freguesia não é membro do órgão da administração eleitoral constituído pelos representantes das candidaturas para indigitar os membros de mesa, pelo que não pode intervir nos seus trabalhos.» -----

**2.17 - Processo AR.P-PP/2021/33 - PPD/PSD | JF Oleiros (Vila Verde/Braga) |
Reunião de escolha dos membros de mesa**

A Comissão apreciou os elementos do presente processo, que constam em anexo à presente ata, e deliberou, por unanimidade, solicitar ao Presidente da Junta de Freguesia cópia da convocatória remetida às candidaturas. -----

2.18 - Processo AR.P-PP/2021/34 - CHEGA | JF Cossourado e Linhares (Paredes de Coura/Viana do Castelo) | Reunião de escolha dos membros de mesa

A Comissão, tendo presente a Informação n.º I-CNE/2022/21, que consta em anexo à presente ata, deliberou, por unanimidade, aprovar a proposta dela constante que, a seguir, se transcreve: -----

«1. No âmbito do processo eleitoral relativo à eleição para a Assembleia da República, foi, pelo Partido CHEGA, apresentada uma participação junto desta Comissão, contra o Presidente da Junta de Freguesia de Cossourado e Linhares (Paredes de Coura, Viana do Castelo), com fundamento no facto de não ter sido realizada a reunião para designação dos membros de mesa, prevista no artigo 47.º da Lei Eleitoral da Assembleia da República (LEAR), alegadamente por “... as listas já se encontrarem formadas de anos anteriores:”

2. O artigo 47.º da LEAR, enuncia pormenorizada e cronologicamente todas as fases do processo de designação dos membros de mesa. Do teor dos seus n.ºs 1 e



COMISSÃO NACIONAL DE ELEIÇÕES

2 decorre que, em primeira linha, essa designação deve resultar de acordo entre todas as forças políticas concorrentes à eleição, em reunião realizada na sede de cada junta de freguesia, até ao 24.º dia anterior ao da eleição, mediante convocatória do respetivo presidente.

3. Não sendo possível alcançar acordo naquela reunião, cada delegado propõe, por escrito, no vigésimo terceiro ou vigésimo segundo dia anterior ao da eleição, ao Presidente da Câmara Municipal respetiva, dois cidadãos por cada lugar ainda por preencher, para que entre eles se faça a escolha, no prazo de 24 horas, através de sorteio efetuado no edifício da câmara municipal e na presença dos delegados das listas concorrentes à eleição, na secção de voto em causa.

4. Neste sentido pronunciou-se o Tribunal Constitucional, no seu Acórdão n.º 812-A/96, publicado na 2.ª série do Diário da República, n.º 63, de 16 de março, a saber:

«Para haver acordo torna-se necessário, em princípio, a comparência e a expressa conjugação de vontades dos delegados das candidaturas. Não se verificando esse circunstancialismo, não se pode concluir que tenha havido acordo, pelo menos quando outro partido político reagiu ao procedimento adotado nas reuniões ocorridas nas juntas de freguesia, o que afasta o entendimento de acordo tácito, por falta de comparência. [...] Não obtido consenso a respeito da composição das mesas das assembleias de voto, nem tão pouco se reunindo os pressupostos exigidos para um sorteio de nomes, retirados do colégio eleitoral, impõe-se que a nomeação feita obedeça a critérios de democraticidade, equidade e equilíbrio político, o que minimamente se obtém mediante uma composição plural, onde estejam representadas, pelo menos, as forças políticas mais significativas na circunscrição eleitoral em causa.».

5. Nos casos em que não tenham sido propostos cidadãos pelos delegados das listas, compete ao presidente da câmara municipal nomear os membros da mesa cujos lugares estejam por preencher, de harmonia com o disposto no n.º 3 do artigo 47.º da LEAR, sendo os nomes dos membros de mesa publicados em edital afixado, no prazo de quarenta e oito horas, à porta da sede da junta de freguesia,



COMISSÃO NACIONAL DE ELEIÇÕES

para que qualquer eleitor possa reclamar contra a escolha (n.ºs 4 e 5 do artigo 47.º da LEAR).

6. Do teor do artigo 57.º da Lei Eleitoral da Assembleia da República (LEAR), resulta o princípio da absoluta neutralidade e imparcialidade de todas as entidades públicas relativamente ao ato eleitoral em curso, em concretização do princípio da igualdade de oportunidades das candidaturas, plasmado na alínea b) do n.º 3 do artigo 113.º da Constituição.

Daí decorre que as entidades públicas estão sujeitas, no decurso do período eleitoral, a especiais deveres de neutralidade e imparcialidade, desde a publicação do decreto que marque a data da eleição. Nessa qualidade, devem os titulares dos órgãos de todas as entidades públicas observar rigorosa neutralidade perante as diversas candidaturas não podendo, nessa qualidade, praticar quaisquer atos que favoreçam ou prejudiquem uma candidatura em detrimento ou vantagem das demais.

O que a observância dos deveres de neutralidade e imparcialidade em período eleitoral impõe, é que as entidades públicas, , adotem, nesse exercício, “... uma posição equidistante face às forças políticas e, (...) se abstenham (...) de interferir ou influenciar o processo eleitoral.” (In Lei Eleitoral dos Órgãos das Autarquias Locais, Anotada e Comentada por Jorge Miguel e outros, edição INCM/CNE).

7. Forçoso é concluir que o poder de convocar a reunião para designação dos membros de mesa, conferido ao Presidente da Junta de Freguesia, consubstancia uma verdadeira obrigação legal.

Trata-se, na verdade, do ato original e fundador de todo o processo de designação dos membros de mesa que, em primeira linha, o legislador idealizou como sendo alcançado por acordo entre o maior número de forças políticas concorrentes a cada eleitoral. O mesmo desígnio de representação plural é, de resto, ainda perseguido pelo legislador quando, na falta de acordo, prevê que as forças políticas concorrentes à eleição indiquem dois nomes por cada lugar ainda por



COMISSÃO NACIONAL DE ELEIÇÕES

preencher para que, entre eles, se faça um sorteio, na Câmara Municipal, na presença dos delegados das candidaturas.

8. Constitui entendimento constante desta Comissão que ao Presidente da Junta de Freguesia cabe disponibilizar as instalações da Junta para a sua realização, assegurando todo o apoio logístico necessário para o efeito, assistir à reunião, não podendo pronunciar-se sobre a constituição das mesas e, no final, comunicar ao Presidente da Câmara a existência ou não de acordo. Havendo acordo deve, ainda, afixar à porta da sede da junta de freguesia o edital que lhe é remetido pela câmara com os nomes dos membros de mesa escolhidos.

9. Por outro lado, releva o facto de, com a conduta descrita, o Presidente da Junta de Freguesia Cossourado e Linhares ter interferido na composição das mesas de voto, órgão soberano no dia da eleição, a quem estão legalmente cometidas as competências para assegurar todas as operações de votação e de apuramento local, bem como assegurar a ordem e o regular funcionamento.

10. Para além do não cumprimento da obrigação legal estatuída pelo n.º 1 do artigo 47.º da LEAR, com a sua conduta o Presidente da Junta de Freguesia Cossourado e Linhares inviabilizou a possibilidade de algumas forças políticas concorrentes no círculo eleitoral respetivo estarem presentes e indicarem nomes de cidadãos para integrarem as mesas de voto da freguesia.

Este facto, por si só ilegal, é ainda agravado pela circunstância de, com este comportamento, o Presidente da Junta de Freguesia estar a interferir no equilíbrio da representação de todas as forças políticas concorrentes, beneficiando umas candidaturas (as que bem entende) em detrimento de outras, como resulta provado, no âmbito do presente processo, do partido CHEGA.

11. Mostra-se assim violada, pelo Presidente da Junta de Freguesia de Cossourado e Linhares, a obrigação legal de convocar a reunião para a designação dos membros de mesa, imposta pela disposição constante do n.º 1 do artigo 47.º da LEAR e, ainda, a violação do dever de imparcialidade previsto no



COMISSÃO NACIONAL DE ELEIÇÕES

artigo 57.º da LEAR, uma vez que, com a sua conduta, praticou, por omissão, um ato que favorece, claramente, as candidaturas que bem entende, em detrimento de outras, que se veem impossibilitadas de se fazer representar nas mesas de voto, órgão que, repete-se, deve refletir uma composição o mais plural possível.

12. Face a todo o exposto, a Comissão delibera remeter o presente processo ao Ministério Público por existirem indícios da prática do crime de violação dos deveres de neutralidade e imparcialidade impostos pelo artigo 57.º da LEAR, previsto e punido pelo artigo 129.º, também, da LEAR.» -----

A Comissão passou à apreciação do ponto 2.23 e seguintes. -----

2.23 - Comunicações relativas à composição das AAG

A Comissão tomou conhecimento das comunicações em epígrafe, que constam em anexo à presente ata. -----

2.24 - Comunicações dos tribunais relativas a orientações sobre a recolha de votos

A Comissão tomou conhecimento das comunicações em epígrafe, que constam em anexo à presente ata. -----

2.25 - ROJAE-CPLP – programa do acompanhamento da eleição AR - 30 janeiro 2022

A Comissão definiu os traços gerais do programa de acompanhamento da eleição pelos órgãos das ROJAE-CPLP, que consta em anexo à presente ata. -----

Expediente

2.26 - Processo AL.P-PP/2021/1157 - Membro da AF de Poiares (Freixo de Espada à Cinta) – eleição dos vogais da JF de Poiares

A Comissão tomou conhecimento da comunicação em epígrafe, que consta em anexo à presente ata, e deliberou, por unanimidade, arquivar o processo, uma



COMISSÃO NACIONAL DE ELEIÇÕES

vez que os documentos juntos demonstram a impossibilidade prática de observar a lei da paridade. -----

2.27 - Comunicação relativa à AF de Fonte Boa e Rio Tinto/Esposende (E-747)

A Comissão tomou conhecimento da comunicação em epígrafe, que consta em anexo à presente ata, e deliberou, por unanimidade, transmitir o teor da deliberação tomada em 6 de janeiro passado, na sequência de comunicação do queixoso. -----

2.28 - Comunicação da SGMAI – Deliberação da AAG de Alenquer – AL 2021

A Comissão tomou conhecimento da comunicação em epígrafe, que consta em anexo à presente ata, e deliberou, por unanimidade, transmitir que as urnas, no dia da eleição, devem ser seladas após a sua exibição na abertura das operações eleitorais. Mais deliberou, solicitar o auto da ocorrência produzido pelo agente da GNR que se deslocou à assembleia de voto. -----

2.29 - Deliberações da AAG de Loures – AL 2021

A Comissão tomou conhecimento da comunicação sobre o assunto em epígrafe, que consta em anexo à presente ata, e determinou que os serviços elaborem um quadro-síntese das ocorrências a sujeitar a apreciação. -----

2.30 - Conselho Nacional de Estudantes de Direito – Protocolo de parceria institucional e atividade

A Comissão aprovou, por unanimidade, a versão do protocolo que consta em anexo à presente ata e deliberou transmitir a disponibilidade para a sessão digital a realizar antes do dia da eleição, aguardando por uma proposta de data e demais aspetos relevantes (formato, duração, etc). -----

2.31 - Comunicação MNE - EDAP - Pacote legislativo "Proteger a integridade das eleições e promover a participação democrática"

A Comissão tomou conhecimento da comunicação em epígrafe, que consta em anexo à presente ata. -----

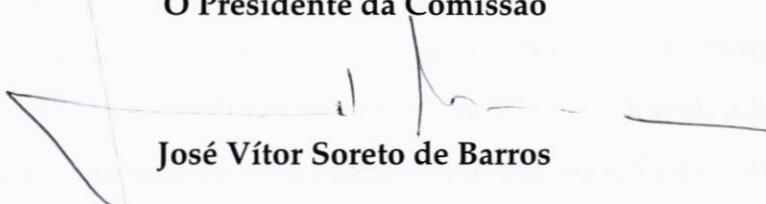


COMISSÃO NACIONAL DE ELEIÇÕES

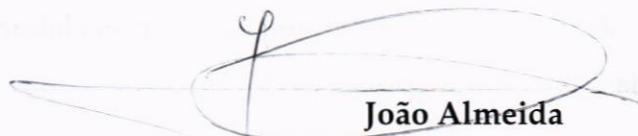
Nada mais havendo a tratar foi dada esta reunião por encerrada pelas 19 horas e 15 minutos. -----

Para constar se lavrou a presente ata, que foi aprovada em minuta e vai ser assinada pelo Senhor Presidente e por mim, João Almeida, Secretário da Comissão. -----

O Presidente da Comissão


José Vítor Soreto de Barros

O Secretário da Comissão


João Almeida